



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ÁUREA BEATRIZ AUGUSTO BRANDÃO

**PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO CIVIL: A
PROMESSA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**JOÃO PESSOA
2025**

ÁUREA BEATRIZ AUGUSTO BRANDÃO

**PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO CIVIL: A
PROMESSA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior

JOÃO PESSOA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B816pp Brandao, Aurea Beatriz Augusto.

Precedentes e inteligência artificial no processo civil: a promessa de segurança jurídica e racionalização frente aos princípios constitucionais / Aurea Beatriz Augusto Brandao. - João Pessoa, 2025. 67 f.

Orientação: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Processo civil - informática. 2. Segurança jurídica. 3. Inteligência artificial. 4. Direito civil. I. Mendonça Júnior, Delosmar Domingos de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347:004

ÁUREA BEATRIZ AUGUSTO BRANDÃO

**PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO CIVIL: A
PROMESSA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

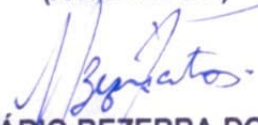
Orientador: Dr. Delosmar Domingos de
Mendonça Júnior

DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE AGOSTO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(AVALIADOR)**


**Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

Este trabalho é a expressão da minha gratidão aos meus pais, Carlos e Juliana. Cada conquista e cada sonho que ainda virá se deve ao amor, à coragem e à sabedoria com que sempre me sustentaram e guiaram, deixando em mim o reflexo da dedicação e o exemplo que me inspira. Faço-o como quem ergue uma obra edificada sobre os alicerces firmes que me foram dados.

AGRADECIMENTOS

Ao olhar para trás, percebo que o caminho até aqui foi marcado por esforços, desafios e aprendizados que não teria superado sozinha. Mesmo tendo sempre sido esse o sonho de criança, pensei em seguir outras direções, mas o apoio e a segurança dada por pessoas tão especiais, a quem faço os devidos agradecimentos, tornou possível a conclusão desta etapa tão significativa.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado a vida e por guiar, abençoar e proteger cada um dos meus passos, permitindo que eu chegasse até aqui e mostrando-me, sempre, que tudo acontece no tempo certo, segundo a Sua vontade.

Aos meus pais, Carlos Eduard e Juliana Patrícia, por trilharem com tanto afinho, desde tão jovens, o árduo caminho da vida, garantindo todas as oportunidades à nossa família, sendo o nosso porto seguro e nos ensinando o verdadeiro significado de família, de amor, além de todos os valores que levaremos para sempre. Graças a vocês, eu sempre tive o céu como limite.

Agradeço aos meus irmãos, Eduardo e Ana Júlia, pois são torcedores incansáveis das minhas conquistas, por sempre acreditarem em mim nos momentos em que a confiança me faltava e, ainda, em meio as alegrias e desafios da convivência fraterna, terem me ensinado a lidar com as relações e situações que a vida apresenta. Por vocês eu daria a minha vida, seremos para sempre nós três.

Agradeço à Francisca Lúcia, quem me criou e cuidou desde bebê, por todo o cuidado que sempre teve por mim e pela nossa família, você sempre será especial e amada por todos nós.

Ao meu namorado, Mateus, por me acompanhar desde o início dessa trajetória, incentivando-me a acreditar em meu potencial e enfrentar todos os meus medos, que em sua entrega e dedicação me ofereceu apoio constante em todos os momentos e celebrou cada conquista, ao meu lado, como se suas fossem.

Aos meus familiares, avós, tios, primos e cunhados, particularmente Maria Clara e Ana Karina, agradeço pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e pela torcida que sempre me impulsionou a seguir em frente.

Registro meu agradecimento também ao meu amigo de curso, Danyel Aguiar, que trarei para sempre comigo, pela parceria e paciência ao longo de todos esses anos, pela força e companhia nos momentos de sufoco e pela felicidade genuína compartilhada em cada conquista e vitória alcançada.

Ao meu grupo de amigos construído ao longo da vida, Amanda, Eloá, Hellen, Mylena e Sávio e à Alessandra; bem como às pessoas que tive a sorte de conhecer durante essa caminhada, Júlia, Heloisa, Ana Izabella, Aimee e Paula Marina que, às suas maneiras, contribuíram para que eu chegasse até aqui e deixaram marcas especiais na minha história, que serão sempre guardadas e lembradas com carinho.

Ao escritório em que trabalho, Dantas, Nóbrega e Liotti Advogados Associados, especialmente, aos Drs. Cláudio Madruga Filho, João Machado Netto e João Victor Machado que, desde o início tiveram a boa vontade em me ensinar e compartilhar seus conhecimentos, conduzindo meus primeiros passos na advocacia, com lições diárias que levarei para toda a vida.

Por fim, agradeço ao meu professor e orientador, Dr. Delosmar Mendonça, que em mim despertou a admiração pelo Direito Processual Civil e me ofereceu suporte constante ao longo desta jornada acadêmica final. Estendo meus agradecimentos ao corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, em especial aos professores Rodrigo Toscano, Lenilma Cristina, Julian Nogueira, Fábio Bezerra e Paulo Henrique Tavares, cujos ensinamentos e inteligência foram fundamentais na minha formação.

“Nunca seja tão gentil,
Que você se esqueça de ser inteligente.
Nunca seja tão inteligente,
Que você se esqueça de ser gentil.”

– Taylor Swift, “Marjorie”.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites constitucionais e processuais do uso da Inteligência Artificial na aplicação de precedentes no processo civil brasileiro, diante da promessa de segurança jurídica e o risco de massificação decisória e inobservância do devido processo legal, contraditório e fundamentação das decisões. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de documentos normativos recentes. A consolidação da cultura dos precedentes com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) buscou promover maior uniformização jurisprudencial e previsibilidade decisória, aproximando o modelo brasileiro da tradição do *common law*. Apesar dos avanços, o sistema revelou fragilidades, como a tendência de massificação das e reprodução automática de decisões, em detrimento da fundamentação adequada e da análise individualizada de cada caso. Nesse cenário, a introdução da inteligência artificial no Judiciário ampliou a discussão. Inicialmente aplicada em atividades administrativas, a IA passou a ser utilizada também na identificação e aplicação de precedentes, prometendo ganhos de eficiência e padronização. Contudo, essa incorporação suscita preocupações constitucionais relevantes, especialmente quanto ao devido processo legal, ao contraditório e à motivação das decisões. O ponto central do estudo reside na tensão entre racionalidade algorítmica e racionalidade jurídica. Enquanto algoritmos operam por padrões estatísticos e probabilísticos, a atividade jurisdicional exige ponderação e argumentação voltadas ao caso concreto. Essa diferença evidencia os riscos da automação excessiva na aplicação de precedentes e reforça a necessidade de limites claros para o uso da tecnologia. A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco regulatório ao estabelecer diretrizes de governança e transparência para o uso de IA no Judiciário. Todavia, ainda apresenta lacunas importantes, como a ausência de mecanismos efetivos de controle e de garantias sobre a participação das partes no processo decisório. Conclui-se que a utilização de IA no regime de precedentes é uma tendência irreversível, mas que deve permanecer subordinada aos princípios constitucionais que legitimam a jurisdição. A compatibilização entre eficiência tecnológica e garantias fundamentais constitui o principal desafio contemporâneo, exigindo regulação contínua e vigilância crítica para que a busca por celeridade não comprometa a segurança jurídica nem a individualização das decisões.

Palavras-chave: processo civil; inteligência artificial; segurança jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the constitutional and procedural limits of artificial intelligence in the application of precedents in Brazilian civil proceedings, given the promise of legal certainty and the risk of mass decision-making and non-compliance with due process, adversarial proceedings, and the reasoning behind decisions. The research adopts a qualitative, comprehensive legal approach, including a literature review, legislative analysis, and examination of recent normative documents. The consolidation of the precedent culture with the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015) sought to promote greater jurisprudential uniformity and decision-making predictability, bringing the Brazilian model closer to the common law tradition. Despite advances, the system revealed vulnerabilities, such as the tendency toward massified and automatic reproduction of decisions, to the detriment of adequate reasoning and individualized analysis of each case. In this context, the introduction of artificial intelligence in the Judiciary has broadened the discussion. Initially applied in administrative activities, AI has also begun to be used in the identification and application of precedents, promising gains in efficiency and standardization. However, this incorporation raises significant constitutional concerns, particularly regarding due process, adversarial proceedings, and the justification of decisions. The study's central focus lies in the tension between algorithmic rationality and legal rationality. While algorithms operate according to statistical and probabilistic standards, judicial activity requires deliberation and reasoning case-by-case. This difference highlights the risks of excessive automation in the application of precedents and reinforces the need for clear limits on the use of technology. CNJ Resolution nº. 615/2025 represents a regulatory milestone by establishing governance and transparency guidelines for the use of AI in the Judiciary. However, it still presents significant gaps, such as the absence of effective control mechanisms and guarantees regarding the participation of parties in the decision-making process. The conclusion is that the use of AI in the precedent system is an irreversible trend, but one that must remain subordinate to the constitutional principles that legitimize jurisdiction. The compatibility between technological efficiency and fundamental guarantees constitutes the main contemporary challenge, requiring continuous regulation and critical vigilance so that the search for speed does not compromise legal certainty or the individualization of decisions.

Key-words: civil procedure, artificial intelligence, legal security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CULTURA DOS PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	13
2.1 A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO CPC/2015	13
2.1.1 Civil Law e Common Law: a origem do sistema de precedentes no CPC/2015	13
2.2 OS FUNDAMENTOS E FINALIDADES DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO	17
2.2.1 O papel da uniformização jurisprudencial na promoção da segurança jurídica e racionalização	19
2.3 OS ASPECTOS NEGATIVOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: A TENDÊNCIA DE REPRODUÇÃO DE EMENTAS E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DIANTE DO RISCO DE MASSIFICAÇÃO DECISÓRIA	24
3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AVANÇOS, INSTRUMENTOS E MARCO NORMATIVO	28
3.1 O CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXPANSÃO DIGITAL E USO DE ALGORITMOS	28
3.2 A INTRODUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO	31
3.2.1 O Poder Judiciário e a tecnologia: a construção legislativa da informatização processual	31
3.2.2 O emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: automação e apoio à tomada de decisão	34
3.2.3 O emprego da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: aplicações específicas da IA ao regime precedentalista	38
3.3 A RACIONALIDADE JURÍDICA E A RELAÇÃO COM A RACIONALIDADE ALGORÍTMICA	41
4 PRECEDENTES JUDICIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS E MARCOS NORMATIVOS	45
4.1 A AUTOMAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES: ENTRE PADRONIZAÇÃO E MASSIFICAÇÃO	45
4.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO USO DE IA: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	47

4.3 A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ COMO TENTATIVA DE EQUILÍBRIO: LIMITES E OMISSÕES	51
5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO REGIME JURÍDICO	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consolidou a cultura dos precedentes como instrumento de uniformização jurisprudencial e de promoção da segurança jurídica. A aproximação entre *civil law* e *common law*, ao inserir no ordenamento nacional um regime mais robusto de precedentes judiciais, trouxe consigo benefícios evidentes, como a previsibilidade das decisões judiciais, a racionalização processual e a redução da litigiosidade. Contudo, esse modelo também revelou tensões, sobretudo no risco de cristalização de entendimentos e na tendência de massificação decisória, frequentemente marcada pela reprodução acrítica de ementas em detrimento da necessária observância ao devido processo, contraditório, fundamentação das decisões.

Paralelamente, o avanço tecnológico e a incorporação de ferramentas digitais transformaram de maneira significativa o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A inteligência artificial (IA), inicialmente aplicada em tarefas de automação e apoio gerencial, passou a ocupar espaço crescente na análise de dados processuais e, mais recentemente, no campo da aplicação de precedentes. Essa evolução, se por um lado oferece oportunidades para maior celeridade e padronização, por outro impõe riscos constitucionais e processuais, sobretudo quanto ao devido processo legal, ao contraditório e à garantia de motivação adequada das decisões judiciais (Martins, 2020).

Nesse cenário, a Resolução CNJ nº 615/2025 surge como tentativa de disciplinar o uso da inteligência artificial no âmbito do Judiciário, buscando equilibrar os ganhos de eficiência com a preservação das garantias fundamentais (CNJ, 2025). Ainda assim, persistem desafios relacionados à compatibilização entre a racionalidade algorítmica e a racionalidade jurídica, bem como à necessidade de assegurar que a aplicação de precedentes não seja reduzida a um exercício meramente automatizado e padronizado.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo analisar os limites constitucionais e processuais do uso da inteligência artificial na aplicação de precedentes no processo civil, considerando a promessa de segurança jurídica e os desafios à princípios constitucionais. Pretende-se, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre os impactos da IA na prática jurisdicional, avaliando em que medida sua

utilização pode fortalecer ou fragilizar a função essencial dos precedentes na construção de um sistema de justiça efetivo, democrático e humanizado.

Para tal, a metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa de caráter jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de normativas recentes, de modo a investigar os impactos da inteligência artificial na aplicação de precedentes e nos riscos de massificação decisórias e os impactos ao contraditório e a necessidade de fundamentação das decisões no processo civil brasileiro.

Neste diapasão, o presente estudo é dividido em quatro capítulos “A cultura dos precedentes no processo civil brasileiro”, “Inteligência artificial no judiciário brasileiro: avanços, instrumentos e marco normativo”, “Precedentes judiciais e inteligência artificial: desafios constitucionais e processuais à luz da Resolução nº 615/2025 do CNJ” e “Desafios e perspectivas futuras da inteligência artificial no regime jurídico”.

O primeiro capítulo aborda a apresentação dos precedentes, a formação do sistema utilizado no processo civil brasileiro, seus fundamentos e finalidades, além de destrinchar o papel desse sistema como uniformizador jurisprudencial para promover a segurança jurídica, evidenciando também os aspectos negativos desse uso peculiar dos precedentes judiciais.

O segundo capítulo estuda a aplicação da inteligência artificial no judiciário, explicando o cenário de expansão dos sistemas inteligentes e sua introdução no Poder Judiciário pela informatização processual, com uma análise histórica das construções normativas que levaram a esse contexto. Expõe ainda o emprego na IA do Judiciário por meio da automação e apoio à decisão, especialmente no regime precedentalista, considerando ao final a compatibilidade entre a racionalidade jurídica e a racionalidade algorítmica.

O terceiro capítulo, discute os desafios constitucionais e processuais à utilização da inteligência artificial no sistema de precedentes, sobretudo o risco de massificação decisória e a necessidade de observância ao devido processo legal, ao contraditório e à motivação das decisões, destacando as resoluções Normativas nº 332/2020 e 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça como tentativas de equilibrar sua utilização e os limites que ainda persistem.

Por fim, o quarto capítulo expõe os desafios e perspectivas futuras do uso da IA no regime jurídico, considerando as experiências externas.

2 CULTURA DOS PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Considerando que o presente trabalho visa analisar os contornos constitucionais e processuais do emprego da inteligência artificial na aplicação de precedentes no âmbito do processo civil, especialmente diante da premissa da segurança jurídica e dos desafios impostos à garantia do contraditório e da individualização das decisões, é necessário, inicialmente, compreender a origem e os fundamentos do modelo de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e de que modo a inteligência artificial passou a integrar esse cenário.

Isto posto, o ponto de partida da nossa pesquisa será demonstrar a base teórica e normativa relacionada à aplicação de precedentes no processo civil brasileiro e a introdução da inteligência artificial no Judiciário. Para tanto, após expor o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, analisaremos sua função como mecanismo de uniformização jurisprudencial e instrumento de segurança jurídica, por meio da estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, assim como abordaremos sobre as principais críticas à sua aplicação de forma indiscriminada.

2.1 A FORMAÇÃO DA CULTURA DOS PRECEDENTES NO CPC/2015

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou uma inflexão significativa na tradição jurídico-processual brasileira ao consolidar a chamada cultura dos precedentes. Inspirado em modelos estrangeiros, mas adaptado às peculiaridades nacionais, o CPC/2015 buscou não apenas uniformizar a jurisprudência, mas também reforçar a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais.

Essa mudança procurou responder à histórica fragmentação interpretativa do Judiciário, marcada por soluções contraditórias e insegurança jurídica. Assim, compreender a formação da cultura dos precedentes no Brasil exige, de um lado, a análise de sua matriz teórica, situada entre as tradições do *civil law* e do *common law*, e, de outro, a investigação de seus fundamentos normativos e das finalidades que lhe foram atribuídas pelo legislador.

2.1.1 Civil Law e Common Law: a origem do sistema de precedentes no CPC/2015

Visando compreender a essência do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015, é imprescindível retomar o que se entende por precedente judicial e sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

Fredie Didier Júnior e colaboradores (2015, p. 441), ensina que o precedente, em sentido lato, “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Em outras palavras, o precedente representa uma decisão judicial que, ao resolver um caso concreto, estabelece uma orientação geral e generalizável, a *ratio decidendi*, elemento principal que será apta a ser aplicada em casos futuros, que se assemelham àquela em que foi originalmente construída.

É importante observar que, como explicam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2010), nem todos os precedentes possuem a mesma “força”: alguns são vinculativos, impondo ao julgador o dever de observância e conformidade em suas decisões, enquanto outros são persuasivos, servindo como instrumentos auxiliares na construção da argumentação e no exercício hermenêutico.

Foi através do *common law* que houve a criação desse conceito. Desenvolvido nos ordenamentos de países como Inglaterra e Estados Unidos, o regime de precedentes foi sendo estruturado ao longo do tempo, com base na repetição das decisões judiciais e na evolução das práticas institucionais. Trata-se de uma expressão do costume judicial, na medida em que a força do tempo e do uso reiterado conferiu legitimidade à prática, convertendo-a em norma (Silva, 2023).

Para Alexandre Freitas Câmara (2017), o sistema da *common law*, embora não deva ser caracterizado como um sistema rígido e inflexível, está intrinsecamente relacionado à noção de precedentes obrigatórios. Essa tradição reflete uma preocupação histórica com a estabilidade, a coerência e a previsibilidade do direito, uma vez que a aplicação reiterada dos precedentes garante segurança jurídica às partes, ao mesmo tempo que assegura igualdade de tratamento em situações similares.

Sob essa ótica, o precedente se consolidou como uma fonte essencial no sistema anglo-saxão, justamente por conferir maior segurança e confiabilidade ao exercício da jurisdição. De acordo com Paião (2021), tal característica impõe ao Poder Judiciário o dever de justificar de forma consistente qualquer afastamento de entendimentos anteriores, já que um novo posicionamento pode irradiar efeitos para

inúmeros casos futuros. Ao mesmo tempo, oferece aos jurisdicionados a legítima expectativa de que não serão surpreendidos por decisões contraditórias em situações análogas, salvo quando houver fundamentação robusta que justifique a mudança de orientação.

Por outro lado, o sistema jurídico do *civil law*, de origem romano-germânica, se estrutura fundamentalmente sobre a lei escrita, concebida pelo Poder Legislativo como a principal fonte de direitos e deveres dos jurisdicionados. Nesse modelo, os precedentes não ocupam a posição central, sendo em regra dotados de eficácia persuasiva, cabendo ao intérprete aplicar a norma com base em critérios técnico-jurídicos adequados, atribuindo-lhes significados que vão além da sua simples literalidade (Paião, 2021).

A diferença entre os sistemas, contudo, não consiste na existência de leis ou no respeito aos precedentes. Segundo observa Fuga (2020), as tradições jurídicas desenvolveram características distintas em razão do seu contexto histórico. Enquanto o *common law* se estruturou na prática cotidiana, na confiança e no poder criativo do juiz, dispensando a força vinculante formal dos precedentes para assegurar segurança jurídica, o *civil law* teve como fundamento a doutrina, partindo da premissa de que a previsibilidade poderá ser garantida pela aplicação da lei.

Com base nesse contexto, ainda que a realidade do sistema jurídico brasileiro tenha sido, desde a sua formação, estruturada sob os fundamentos da *civil law* (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia, 2010), já era possível identificar, desde o Código de Processo Civil de 1973, alguns pontos de aproximação com o modelo da *common law*. Entre esses pontos de convergência, merecem destaque: o julgamento liminar de improcedência em causas repetitivas (art. 285-A); a possibilidade de o relator, em instância recursal, dar provimento ou negar seguimento a recurso quando este fosse conforme ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante dos tribunais superiores (art. 557); e, de maneira mais robusta, a introdução da súmula vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal de 1988 (Silva, 2023).

A despeito dessa conjuntura, foi com o Código de Processo Civil de 2015 que se construiu um verdadeiro sistema de precedentes brasileiros, um dos seus pilares estruturantes, “fortalecendo os que já existiam, formando novos e potencializando a sua utilização” (Silva, 2023, p. 27). Esse modelo, construído com base na experiência dos países da tradição do *common law*, foi adaptado às particularidades do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, embora tenha

tomado aquele sistema como referência, conserva diferenças estruturais e funcionais significativas.

Na sistemática brasileira, os precedentes judiciais já nascem dotados de força obrigatória. Isso ocorre porque são instituídos por procedimentos formalmente previstos em lei e destinados à aplicação compulsória em casos futuros que apresentem identidade ou semelhança fática (Paião, 2021). Portanto, configura-se como uma nova fonte normativa no ordenamento jurídico brasileiro (Mitidiero, 2023). Como explica, Olivie Samuel Paião:

(...) as decisões dos tribunais brasileiros que criam teses dotadas de efeito vinculante devem ser aplicadas a todos os casos que versarem sobre o mesmo assunto, imediatamente à sua criação, não se aplicando apenas quando for caso de diferenciação ou superação do precedente (Paião, 2021, p. 54)

Peixoto e Bonat (2020), ao versarem sobre o sistema de precedentes brasileiros, esclarece com objetividade que, a vinculação dos precedentes decorre de expressa previsão legal:

Construiu-se no Brasil um sistema impositivo de precedentes, no qual tribunais de vértice são alçados pela legislação processual a ocupar um lugar de formação obrigatória. Não houve uma mudança de pensamento, de racionalidade, de busca por uma convergência interpretativa para criar maior segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados. Há uma hierarquia de vinculação, retirando do magistrado sucessor a garantia de formação de precedentes (Peixoto; Bonat, 2020, p. 94).

Aqui, portanto, o precedente deve ser compreendido como “reforço do direito jurisprudencial” (Barbosa, 2023, p. 30), não se confundindo com a súmula vinculante, tampouco com a jurisprudência. A súmula vinculante, criada pela Emenda Constitucional 45/2004, aproxima-se da lei, pois enuncia um padrão decisório abstrato com efeito *erga omnes*, sem ligação direta com o caso concreto que lhe deu origem (Câmara, 2022). Por sua vez, a jurisprudência consiste na repetição de entendimentos em diversos julgamentos, sem necessariamente envolver a análise comparativa de fatos específicos, funcionando como uma orientação genérica (Câmara, 2017).

Assim, ao instituir esse sistema, sustentado por normas e instrumentos específicos que atribuem eficácia vinculante a determinadas decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 rompeu com a concepção anteriormente dominante, segundo a qual os precedentes possuíam, em sua maioria, apenas caráter persuasivo

e passou a adotar um modelo de precedentes compatível com a perspectiva constitucional do processo, dando-lhe *status* de norma jurídica obrigatória.

Essa mudança consolidou o dever de uniformização da jurisprudência como uma das bases estruturantes do sistema de precedentes no Brasil, voltado a assegurar a coerência, a estabilidade e a integridade do ordenamento jurídico. Além disso, conferiu centralidade à função institucional dos tribunais, que devem buscar se alinhar aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme será analisado em maior profundidade adiante.

2.2 OS FUNDAMENTOS E FINALIDADES DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Inspirado pelos resultados alcançados nos países da *common law*, nos quais a estabilidade das decisões e a uniformização da aplicação do direito são valores centrais, o legislador brasileiro buscou incorporar ao ordenamento nacional os precedentes judiciais. A adoção desse sistema representou mais do que uma simples mudança técnica: tratou-se de uma tentativa de tornar o processo civil brasileiro mais justo, previsível e eficiente.

Essa transformação não ocorre por acaso, ao contrário, ela se alinha diretamente aos princípios constitucionais que regem o processo, conferindo-lhe legitimidade e fundamentando a sua estrutura normativa. Dentre esses princípios, destacam-se, para fins do presente trabalho, a segurança jurídica, a isonomia, a eficiência e a duração razoável do processo. Juntos, eles orientam a construção de um sistema processual mais estável, coerente e funcional, voltado à promoção da previsibilidade das decisões, da igualdade no tratamento das partes e da racionalização da atividade jurisdicional, pilares essenciais de um Estado Democrático de Direito (Martins, 2020).

Os precedentes judiciais, portanto, não surgem de maneira isolada ou desarticulada no ordenamento, eles se inserem em um contexto de aprimoramento institucional do processo civil brasileiro, em que os direitos e princípios processuais fundamentais passam a ocupar o centro do sistema processual, buscando responder à necessidade de uniformização da jurisprudência e de fortalecimento da confiança dos cidadãos no sistema de justiça (Martins, 2020).

Nesse contexto, sobressai a positivação do regime de precedentes, cuja base normativa está consagrada, sobretudo, nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Como expõe Martins (2020), o artigo 926 impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência uniforme, íntegra e estável, reafirmando a necessidade de coerência e de continuidade das decisões judiciais. Já o artigo 927, por sua vez, estabelece diretrizes a serem observadas pelos juízes e tribunais, elencando quais decisões devem ser obrigatoriamente observadas por eles e disciplinando, em termos concretos, a aplicação do comando anterior:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. ()

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Ainda que não sejam os únicos dispositivos relevantes sobre o tema, os arts. 926 e 927 evidenciam, de forma clara, a intenção do legislador de consolidar a força vinculante de determinadas decisões judiciais, alicerçando-a no princípio da

segurança jurídica e promovendo a convergência jurisprudencial, com vistas a conferir maior estabilidade e coerência à atuação do Poder Judiciário (Martins, 2020).

A adoção desse sistema de precedentes judiciais impactou não apenas na forma como juízes e tribunais devem interpretar e aplicar o Direito, mas também a lógica de funcionamento do ordenamento jurídico e a atuação da comunidade jurídica como um todo (Martins, 2020), eis que representou uma ruptura com o ideal “de que se pode e se deve sempre ajuizar uma demanda, resistir a uma pretensão ou interpor um recurso, ainda que contra o entendimento dos tribunais, não se impondo limites à inconformidade” (Mendes, 2018, p. 219-130).

Diante desse cenário, Martins (2020) destaca que o sistema de precedentes no Brasil foi concebido com dois objetivos centrais: a uniformização da jurisprudência e a racionalização da atividade jurisdicional. O objetivo de uniformização da jurisprudência, expressamente previsto no artigo 926 do CPC/2015, como será visto adiante, está diretamente associado à promoção da segurança jurídica e da isonomia, e tem como finalidade assegurar que casos semelhantes recebam tratamento equivalente, buscando promover maior previsibilidade quanto à interpretação e aplicação do direito e evitar decisões contraditórias.

Segundo o autor (2020), a racionalização da atividade jurisdicional, por sua vez, está vinculada aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo. Considerando o elevado volume de demandas, a consolidação das teses jurídicas evita a rediscussão daquelas já pacificadas, prevenindo a dispersão jurisprudencial, dando vazão aos processos e otimizando os recursos disponíveis.

A combinação desses dois objetivos evidencia que o sistema de precedentes não foi desenvolvido apenas para ajustar regras ou procedimentos, mas para redesenhar de forma profunda o próprio processo civil brasileiro, provocando transformações substanciais nos paradigmas culturais e institucionais, em consonância com os valores processuais fundamentais, como a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência processual.

2.2.1 O papel da uniformização jurisprudencial na promoção da segurança jurídica e racionalização

Para Norberto Bobbio (1951), a segurança jurídica é um “elemento intrínseco ao Direito”, que possui como finalidade primordial afastar o arbítrio e

assegurar a igualdade entre os indivíduos para, com isso, garantir a continuidade e a estabilidade da ordem jurídica. Trata-se, portanto, de uma condição indispensável à própria ideia de juridicidade, sendo inconcebível a existência de um ordenamento jurídico sem essa garantia mínima de estabilidade e previsibilidade. Portanto, a segurança jurídica decorre da própria essência normativa do Direito.

Como expõem Couto e Silva (2004), esse valor pode ser compreendido tanto sob a dimensão objetiva, vinculada à vedação da retroatividade dos atos praticados pelo Poder Público, com vistas à preservação dos direitos já adquiridos; quanto sob a dimensão subjetiva, relacionada à proteção da confiança legítima dos indivíduos em face dos atos, procedimentos e condutas estatais, com a garantia de um procedimento justo, abrangendo, assim, os mais variados aspectos da atuação do Estado.

À luz dessas dimensões, o Poder Judiciário assume papel central na concretização da segurança jurídica, assegurando a efetividade do direito e promovendo a pacificação social (Souza Filho, 2012). Tal objetivo se realiza por meio de decisões previsíveis, coerentes e estáveis, capazes de inspirar confiança nos jurisdicionados quanto às instituições jurídicas e sociais. Quando, entretanto, esse propósito não é alcançado, instala-se a descrença na atuação judicial, comprometendo não apenas a legitimidade das decisões, mas também a própria noção de segurança jurídica que sustenta a ordem social.

A concepção de segurança e previsibilidade nas decisões judiciais é crucial e fundamental ao desenvolvimento social e econômico de qualquer sociedade. Decisões do cotidiano são tomadas com base na forma como os Tribunais decidem. (Giannakos, 2023, p. 27)

Nesse cenário, o precedente apresenta-se como instrumento indispensável para a consolidação dessa segurança jurídica, na medida em que, por meio da uniformização, assegura previsibilidade e estabilidade às decisões. Para tanto, exige-se que os julgados, sem ignorar as particularidades do caso concreto, observem um padrão de coerência e consistência, de modo a garantir não apenas a uniformidade na interpretação das situações jurídicas, mas também a clareza quanto às consequências delas decorrentes, “para que os cidadãos possam se comportar de alguma maneira ou esperar um determinado comportamento” (Almeida, 2017, p. 51), fortalecendo a estabilidade das relações jurídicas.

Roberto Almeida (2017, p. 52) ensina que:

Nesse ponto, a segurança jurídica se relaciona com a questão dos precedentes e da jurisprudência: respeitar os entendimentos fixados pelos tribunais garante a previsibilidade acerca das soluções empregadas pelo Judiciário, o que viabiliza, inclusive, o aconselhamento dos jurisdicionados sobre a qualificação jurídica das suas condutas e as consequências das suas ações e de terceiros.

Esse é o ideal que se extrai da leitura do artigo 926 do Código de Processo Civil que, ao impor expressamente aos tribunais o dever – e, aqui, entende-se “dever” como uma obrigação –, de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, trata esses aspectos como base de funcionamento do sistema brasileiro de precedentes, determinando a postura que deverá orientar a atividade decisória para a construção do direito judicial.

É importante salientar que a imposição desses deveres não se limita ao âmbito formal, tendo em vista que, sendo considerados como inafastáveis e imprescindíveis pelo CPC/15, cada um deles carrega um conteúdo normativo específico, revelando o comprometimento do sistema com uma atuação jurisdicional racional e responsável (Martins, 2020).

Conforme ensina Fredie Didier Júnior (2017), o primeiro desses deveres, o de “uniformização”, evidencia a necessidade de posicionamento do tribunal diante de divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, através da padronização do seu entendimento e da edição de súmulas (Art. 926, §1º). Dispõe, ainda, que ao aplicar tais súmulas, os tribunais deverão ser fiéis à base fática a partir da qual foi construída (Art. 926, §2º).

Já o dever de “estabilidade” pressupõe a manutenção do *status quo*, de modo que, “qualquer mudança de posicionamento (superação; *overruling*) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (art. 927, §4º, do CPC)” (Didier Júnior, 2017, p. 137). A estabilidade, assim, não apenas facilita a fundamentação, ao permitir a aplicação de entendimentos já consolidados na jurisprudência mediante a identificação da *ratio decidendi* e a demonstração de sua pertinência ao caso concreto (Art. 489, §1º, V), como também impõe a exigência de uma argumentação qualificada sempre que se pretenda afastar um precedente em casos análogos (Art. 489, caput e §1º) (Didier Júnior, 2017).

Os deveres de “coerência” e “integridade” da jurisprudência, por sua vez, exigem dos tribunais a adoção de uma atuação consistente. A “coerência”, ancorada

no princípio da igualdade, impõe o respeito às decisões anteriores e a trajetória interpretativa construída ao longo do tempo, tanto na manutenção dos entendimentos, quanto na realização de distinções justificadas (*distinguishing*). Enquanto que, a "integridade" se relaciona com a ideia de unidade do Direito, compreendendo o sistema jurídico como um corpo normativo coerente e articulado em que as normas de diversas áreas são aplicadas de forma interligada e sistemática (Didier Júnior, 2017).

Assim, Silva (2023) confirma que a uniformização do direito, por meio da adoção de precedentes, desempenha papel central na promoção da segurança jurídica, ao assegurar previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais. Esse mecanismo garante que casos equivalentes sejam julgados de forma uniforme, evitando que situações análogas recebam soluções divergentes em razão do juízo ou da instância em que tramitam. Desse modo, preservam-se e reforçam-se os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, consolidando a confiança dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário.

A uniformidade decisória atende, ainda, à crescente necessidade de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade diante da sobrecarga do Judiciário brasileiro, caracterizado por um volume excessivo de demandas e pela multiplicidade de interpretações acerca das normas jurídicas. Isso porque, conforme explicam os autores Theodoro Júnior, Nunes e Bahia (2010) partir do século XX, o processo passou a ser utilizado por toda a sociedade como um instrumento de restabelecimento célere da paz jurídica, o que provocou aumento expressivo no número de litígios levados à apreciação judicial. Com isso, atribuiu-se ao juiz a função de garantir promessas e solucionar toda e qualquer crise de direito material, o que gerou altos índices de "congestionamento judicial".

Diante desse cenário, tornou-se imperiosa a adoção de uma vertente quantitativamente eficiente do sistema processual e judicial. Como resultado, Nunes e Bahia (2013) destacam que, o precedente passou a, peculiarmente, ser instrumentalizado como técnica voltada à resolução litigiosidade da repetitiva, ao serem vistos como padrões decisórios aptos a proporcionar solução célere aos processos subsequentes idênticos. Tal prática, nessa perspectiva, permitiu a economia de tempo e de trabalho, ao mesmo tempo em que possibilitou que magistrados e assessores direcionassem seus esforços para demandas de maior relevância e complexidade.

Além dos precedentes e da previsão de procedimentos voltados à formação de decisões vinculantes, o CPC/15 também introduziu diversas técnicas destinadas à sua aplicação efetiva. Dentre essas medidas, podemos citar: a tutela de evidência (art. 331); a improcedência liminar dos pedidos (art. 332); o julgamento monocrático dos recursos (art. 932, IV e VI); possibilidade de cumprimento provisório de sentença fundada em precedente obrigatório (art. 521, IV); a previsão de inadmissão de recursos especial e extraordinário com base em julgamentos repetitivos (art. 1.030, I).

Confirmou-se, assim, a opção do legislador por um modelo processual orientado à celeridade e à racionalização do sistema de justiça, perspectiva sob a qual os precedentes e os padrões decisórios passaram a ser utilizados não apenas como garantias de coerência e isonomia, mas também como ferramentas de enfrentamento da litigiosidade em massa. Nessa lógica, reforçam-se os esforços voltados ao descongestionamento da máquina judiciária, ainda que sob o risco de converter os precedentes em meros mecanismos de produção padronizada de decisões, como advertem Dierle Nunes e Rafaela Lacerda:

Pode-se notar a intenção de estender o âmbito de aplicabilidade das decisões judiciais, fazendo com que o Judiciário, no menor número de vezes possível, tenha que se aprofundar na análise de questões similares, tornando-se mais eficiente quantitativamente por meio do estabelecimento de padrões a serem seguidos nos casos idênticos subsequentes, sob o argumento de preservação da isonomia, da celeridade procedimental, da estabilidade e da previsibilidade dos provimentos jurisdicionais. (Nunes; Lacerda, 2014, p. 346).

É nesse contexto, de necessidade de segurança jurídica, redução no custo processual e implementação da eficiência do Poder Judiciário, que a Inteligência Artificial (IA) passa a ser debatida no direito processual, com a crescente implementação dessas ferramentas tecnológicas na construção do *decisum* (Giannakos, 2023). Todavia, ao se analisar a utilização da IA como instrumento de fortalecimento da segurança jurídica, impõe-se refletir não apenas sobre os benefícios, mas também sobre as fragilidades já existentes no modelo instituído pelo CPC/2015. Afinal, embora a uniformização jurisprudencial seja frequentemente apontada como mecanismo de previsibilidade e isonomia, subsistem críticas quanto ao risco de engessamento interpretativo e de aplicação meramente mecânica dos precedentes.

Sob essa perspectiva, a introdução de sistemas algorítmicos, ao mesmo tempo em que pode reforçar a eficiência decisória, também carrega o potencial de acentuar tais distorções. O resultado seria a conversão da busca por segurança jurídica e eficiência em massificação decisória, colocando em tensão a imprescindível necessidade de fundamentação do caso concreto e de efetivo contraditório.

2.3 OS ASPECTOS NEGATIVOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: A TENDÊNCIA DE REPRODUÇÃO DE EMENTAS E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DIANTE DO RISCO DE MASSIFICAÇÃO DECISÓRIA

Embora a uniformização da jurisprudência seja amplamente reconhecida como instrumento capaz de promover estabilidade, igualdade e previsibilidade no sistema judicial, desde a sua implementação no sistema processual pátrio, a doutrina também aponta para seus limites e riscos.

Dentre os argumentos desfavoráveis à aplicação do sistema de precedentes obrigatórios Lucas Naif Caluri (2023) destaca, dentre outros: a) a simplificação do sistema da *common law* na criação dos precedentes brasileiros; e, b) a dificuldade em identificar a *ratio decidendi* e, conseqüentemente, de aplicá-la em casos similares.

Com base na tese de Caluri (2023), as críticas aos precedentes judiciais no Brasil encontram fundamento na própria cultura jurídica que historicamente lhe deu origem. Isso porque, conforme apontado anteriormente, nos países de tradição *common law*, o precedente é fruto de uma prática histórica, orgânica e consuetudinária, consolidada ao longo de séculos de desenvolvimento jurisprudencial. No Brasil, ao contrário do esperado, o sistema foi estabelecido de maneira normativa e abstrata, mediante imposição legislativa prévia e obrigatória, e não pela sedimentação progressiva da prática jurisdicional. Diante disso, indaga-se se o Brasil estaria, do ponto de vista cultural e institucional, efetivamente preparado para adotar tal sistema.

Além disso, o autor (2023) sustenta que, a correta identificação e compreensão da *ratio decidendi*, bem como a definição de seus limites de aplicação e das hipóteses que justificam seu afastamento, constituem entraves adicionais à efetividade desse sistema no Brasil, uma vez que não há critério único e seguro que

permita a sua identificação nos julgados. Sobre o tema, Streck, Raatz e Morbach (2019, p. 333-334), discorrem:

O que se conclui, portanto, é que a tese precedentalista, ao defender que o Brasil teria adotado um “sistema” [sic] de precedentes vinculantes, não considera todas as nuances e idiossincrasias de um debate histórico que se desenvolve(u) no âmbito do common law até os dias atuais. Consequentemente, as teses abstratas e generalizantes do Direito brasileiro aproximam-se muito pouco do precedente, legítimo, do common law, ao trabalharem com a ideia de que a(s) Corte(s) “Suprema(s)” seria(m) responsável(is) por interpretar e, aos tribunais subsequentes – que, no common law, por sua vez, são responsáveis justamente por constituir o que vem a, posteriormente, ser o efeito vinculante na decisão pretérita –, restaria apenas uma tarefa mecânica de “aplicação”. A tese precedentalista brasileira, portanto, além de incorrer em alguns erros teóricos, não considera a complexidade de um debate histórico sobre a doutrina do precedente no common law e, mais que isso, insiste na ideia de que é possível cindir aplicação e interpretação.

Na mesma linha crítica, Alexandre Freitas Câmara (2017), demonstra que, grande parte do debate gerado em torno da aplicação dos precedentes no sistema processual no Brasil, concentra-se no fato de que, em muitos casos, não há um exame efetivo e aprofundado desses precedentes pelos órgãos jurisdicionais, que deixam de utilizá-los como “*principium argumentativo*” que são.

Com efeito, o art. 489, §1º, V e VI¹ foi concebido justamente para combater esse vício. Ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou súmula sem indicar seus fundamentos determinantes e demonstrar sua pertinência ao caso concreto, ou, ainda, que deixar de aplicar jurisprudência invocada pela parte processual sem justificar, de modo adequado, o *distinguishing* e/ou o *overruling*, o legislador buscou superar a cultura do “copiar e colar” (Câmara, 2017). O artigo destacou a importância da prática argumentativa, impondo ao magistrado o dever de explicitar a correspondência entre os fundamentos do precedente invocado e o caso concreto em julgamento (Buttner, 2024).

No entanto, ao analisar julgados proferidos pelos tribunais, Câmara (2017) demonstrou que é comum no cotidiano forense a mera transcrição de ementas, sem que se realize qualquer cotejo analítico entre o caso precedente e o novo caso em

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

julgamento – como se a simples menção fosse suficiente para caracterizar uma decisão fundamentada em precedentes.

Então, a problemática levantada pelo autor (2017), gira em torno do fato de que a prática de aplicação de precedentes por mera transcrição, gera decisões desprovidas de fundamentação adequada, pois ignora os fundamentos determinantes, a *ratio decidendi* do precedente, e desconsidera o contexto histórico-institucional que levou à sua formação. Ao assim proceder, o Judiciário compromete a integridade e a coerência do direito, tornando-se incompatível com o modelo constitucional do processo civil, que exige fundamentação substancial como condição de validade das decisões.

A ausência de fundamentação repercute, ainda, na legitimidade democrática das decisões judiciais, uma vez que afasta o contraditório substancial – aqui compreendido como “garantia de participação com influência e de não surpresa” (Câmara, 2017, p. 175). Como adverte Câmara (2017), o contraditório deve ser assegurado não apenas na formação do precedente, mas igualmente em sua aplicação, sob pena de esvaziar sua função democrática e dialógica. Sendo assim, ao se limitar à mera invocação de precedentes, sem fundamentar a razão da sua utilização, o julgador retira das partes a possibilidade de debater a pertinência, ou não, de sua aplicação ao caso concreto, enfraquecendo sua capacidade de influenciar a formação da decisão.

Portanto, o autor (2017) expõe que a utilização dos precedentes como verdadeiro *principium* argumentativo não pode ser encarada como mera formalidade, mas requisito essencial para preservar a segurança jurídica, a isonomia e a confiança dos jurisdicionados no sistema judicial. Somente com fundamentação robusta e contraditório efetivo o sistema de precedentes pode cumprir seu papel dentro de um processo constitucionalmente orientado.

Seguindo essa linha, Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2013) alertam que a interpretação dos precedentes como uma solução que deverá ser aplicada a todos os casos “idênticos”, sob o argumento de preservação da previsibilidade, da isonomia e da celeridade, ignora a necessidade do contraditório dinâmico e da vedação à decisão surpresa como instrumentos capazes de influenciar o resultado no caso concreto.

Os autores apontam que, o uso de precedentes deve partir da comparação entre o caso em análise e a situação fática que lhes deu origem, para que, somente então, seja aplicada a decisão do caso anterior ao novo:

Devemos perceber (o quanto antes) que os enunciados de súmulas somente podem ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os julgados que os formaram. Eles não surgem do nada. Nesses termos, sua aplicação deve se dar de modo discursivo, e não mecânico, levando-se a sério seus fundamentos (julgados que a formaram) e as potenciais identidades com o atual caso concreto (BAHIA. 2009, p. 199 et seq.). Nenhum país que leve minimamente a sério o direito jurisprudencial permite a aplicação de 'súmulas' mecanicamente (Dierle; Bahia, 2013, p. 120).

Nesse sentido, a defesa da igualdade na utilização dos precedentes não pode se confundir com a padronização acrítica. A aplicação mecânica, sem a devida verificação da adaptabilidade do precedente ao caso concreto, ainda que aumente a eficiência quantitativa, gera a previsibilidade às custas do engessamento interpretativo e da padronização excessiva das decisões, em detrimento da necessária análise individualizada do caso (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia, 2010).

Destarte, a segurança jurídica está vinculada à própria existência de um procedimento justo, no qual não há um resultado certo, mas sim, a tomada de decisão após a práxis discursiva, do contraditório, da aplicação do melhor argumento, com o esclarecimento discursivo das questões, para que se possa obter, ao final, uma resposta ao caso específico (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia, 2010).

A introdução da inteligência artificial no processo civil intensifica essa tensão. Se, por um lado, os sistemas algorítmicos têm potencial para aumentar a celeridade, organizar grandes volumes de informações e facilitar a identificação de precedentes aplicáveis, por outro, há o risco de que reforcem uma aplicação automática e acrítica de entendimento consolidados, esvaziando o papel argumentativo do julgador e ignorando a exigência de fundamentação como garantia do devido processo constitucional.

Assim, o que deveria ser um instrumento de racionalização do processo pode se converter em um mecanismo de massificação decisória, afastando-se dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação adequada. Desse modo, o próprio valor da segurança jurídica, que os precedentes e a inteligência artificial buscam assegurar, fica em xeque quando a uniformização jurisprudencial se sobrepõe à individualização das decisões.

Diante desse dilema, impõe-se investigar os limites constitucionais e processuais do uso da IA na aplicação dos precedentes, a fim de verificar se tais ferramentas podem coexistir legitimamente com os princípios estruturantes do processo civil brasileiro.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AVANÇOS, INSTRUMENTOS E MARCO NORMATIVO

Apresentado o sistema de precedentes brasileiros, a constituição destes como instrumentos de segurança jurídica e os riscos aos princípios processuais constitucionais que se atrelam à sua aplicação, é preciso, em segundo momento, realizar a contextualização do desenvolvimento e incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente na aplicação dos precedentes como ferramenta para lidar com o grande volume de processos.

Mais do que examinar o uso genérico da tecnologia, importa verificar de que forma tais instrumentos se conectam à dinâmica de aplicação dos precedentes, podendo tanto reforçar a previsibilidade e a uniformidade quanto, se utilizados de modo acrítico, comprometer a individualização das decisões e o contraditório substancial, elementos indispensáveis para a efetivação da segurança jurídica.

Neste capítulo, será feita uma breve introdução acerca do funcionamento da inteligência artificial, expondo conceituações importantes como as técnicas de *machine learning* e *deep learning*, a definição de algoritmos e a distinção entre algoritmos programados e não programados. Também será analisada a inserção dessas tecnologias no contexto do Judiciário brasileiro, com ênfase nas principais ferramentas atualmente utilizadas, nos objetivos que orientam sua adoção e nas implicações para a formação de decisões baseadas em precedentes.

Por fim, será abordado o conceito de racionalidade algorítmica e sua relação com a racionalidade jurídica, com o intuito de examinar até que ponto o raciocínio técnico e automatizado pode se alinhar, ou entrar em tensão, com os princípios que regem a jurisdição no Estado Democrático de Direito.

3.1 O CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXPANSÃO DIGITAL E USO DE ALGORITMOS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Inteligência Artificial é definida como “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos

a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”. Em termos práticos, trata-se da capacidade de um sistema de aprender, aperfeiçoar-se e adaptar-se por meio do processamento de informações, permitindo que máquinas executem tarefas associadas à inteligência humana, de forma progressivamente autônoma e eficiente (Casimiro; Gouveia, 2023). Assim, a IA busca imitar processos cognitivos humanos, utilizando programas desenvolvidos para aprendizagem e padronização (Buttner, 2024).

O desenvolvimento desses sistemas, contudo, não ocorreu de forma imediata. Há décadas, pesquisadores da área de tecnologia já se dedicavam ao treinamento de máquinas, mas o avanço decisivo ocorreu apenas quando passaram a dispor dos elementos essenciais para o aprendizado: os grandes bancos de dados, conhecidos como *big data*. Esse volume massivo de informações permitiu que a criação de ciclos contínuos e cumulativos de desenvolvimento e aprendizado, ampliando a capacidade das máquinas de identificar padrões e aperfeiçoar-se progressivamente (Pereira, 2020).

Para que a inteligência artificial seja capaz de reproduzir, ainda que parcialmente, aspectos da inteligência humana, alguns elementos são indispensáveis, entre os quais: processamento de linguagem natural (*natural language processing* - NLP), a representação do conhecimento, o raciocínio automatizado, o aprendizado de máquina (*machine learning*), a visão computacional e a robótica (Caluri, 2023). Nesse contexto, como ensina o autor João Sérgio dos Santos Pereira, o *big data* (2020, p. 103):

(...) funciona como uma espécie de combustível que faz com que as máquinas, representadas por algoritmos e técnicas de IA, funcionem nessa era digital de tomada de decisões automatizadas. Diz-se que se o algoritmo é motor, os dados são o combustível e, assim, o tratamento de dados, desde a coleta até o seu descarte, deve ser monitorado, fiscalizado e controlado pelo subsistema jurídico.

Os algoritmos, por sua vez, são fundamentais para compreender a aplicação da IA nos processos decisórios. De forma simples, os algoritmos podem ser definidos como uma sequência lógica de instruções baseadas em regras específicas, destinadas a orientar operações voltadas à resolução de problema (Giannakos, 2023). Em outras palavras, são conjuntos de instruções que determinam as ações a serem executadas, assumindo tarefas antes realizadas por pessoas (Pereira, 2020).

Esses algoritmos podem ser classificados em algoritmos programados e não programados. Isabela Ferrari e Daniel Becker (2020) explicam que os primeiros seguem instruções fixas previamente estabelecidas pelo programador, enquanto os segundos, denominados *learners*, operam de forma mais autônoma. Nestes casos “os dados e o resultado desejado são carregados no sistema (*input*), e este produz o algoritmo que transforma um no outro” (Ferrari; Becker, 2020, p. 203), permitindo que, por meio de processos de experimentação (tentativa e erro), o próprio sistema descubra a forma de alcançar o resultado previamente indicado.

Nesse ponto, destaca-se o *machine learning* (aprendizado de máquina). Para Roque e Santos (2020), esse se trata de um dos ramos centrais da inteligência artificial. Seu objetivo é desenvolver algoritmos capazes de aprender a partir de dados previamente fornecidos e da experiência acumulada em função dos parâmetros já alcançados. A evolução desse campo resultou no *deep learning* (aprendizado profundo), que utiliza redes neurais artificiais composto por múltiplas camadas interligadas, permitindo a análise de informações em diferentes níveis de abstração. Como explica Pereira (2020), o *deep learning* possibilita que a máquina se “autoalimente” identifique relações complexas e se aperfeiçoe de maneira autônoma, produzindo soluções progressivamente mais sofisticadas.

A partir dessa conceituação, percebe-se que a conjugação entre IA e algoritmos não se trata apenas de mera aplicação da computação, mas de uma interação lógica, matemática e até mesmo com outras áreas do Direito (Caluri, 2023), de modo que o primeiro depende do uso do segundo para funcionar adequadamente.

No plano prático, essas ferramentas permitem a organização sistemática do planejamento e a execução de tarefas previamente programadas. Esse novo modo de realizar atividades na era digital, sobretudo na tomada de decisões, tem como propósito otimizar o tempo e alcançar resultados mais precisos, reduzindo a ocorrência de erros ou falhas humanas. Contudo, essa automação deve ser conduzida dentro de uma cultura preventiva, pautada na observância dos princípios e valores jurídicos, com testes e treinamentos constantes, que garantam confiabilidade e segurança (Pereira, 2020).

Isto pois, embora esses métodos sejam úteis para identificar padrões e aumentar a eficiência no tratamento de grandes volumes de informações, é necessário reconhecer que sua lógica estatística pode reduzir a aplicação de precedentes a meras correlações formais, sem apreender adequadamente a *ratio*

decidendi ou realizar o cotejo fático indispensável ao processo civil. Por isso, como observa Magrini (2019) o Estado de Direito (*rule of law*) deve orientar a tecnologia e não o oposto.

À luz dessas considerações, mostra-se pertinente examinar a introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que é nesse cenário que surgem os principais desafios constitucionais e processuais: de um lado, a promessa da racionalização do trabalho jurídico e de apoio à tomada de decisões, especialmente na sua relação com o regime de precedentes instituído pelo CPC/2015; de outro, o risco de massificação decisória, caso a lógica algorítmica não respeite os limites do regime de precedentes.

3.2 A INTRODUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Diante da sua versatilidade e potencial de automação, a inteligência artificial avançou de maneira acelerada, alcançando múltiplos setores, como comércio, saúde, educação, telecomunicações e, inevitavelmente, também o âmbito jurídico. Essa transformação insere-se em um movimento mais amplo de mudanças estruturais, marcado pela integração entre os domínios físico, digital e biológico, identificado por diversos autores como a Quarta Revolução Industrial (Giannakos, 2023). Tal fenômeno se caracteriza por altos investimentos em inovação e pela crescente utilização da inteligência artificial tanto no setor público quanto no privado (Duan; Paião, 2019).

Considerando que as transformações sociais e tecnológicas incidem diretamente sobre o Direito, impondo adaptações interpretativas e institucionais para a preservação da segurança jurídica, observa-se a inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário não apenas como instrumento de modernização administrativa, mas também como elemento capaz de impactar a lógica de funcionamento da jurisdição e a própria forma de aplicação dos precedentes (Buttner, 2024).

3.2.1 O Poder Judiciário e a tecnologia: a construção legislativa da informatização processual

O movimento de digitalização do Poder Judiciário teve como marco inicial a informatização dos processos judiciais, consolidando-se como etapa fundamental no

processo de modernização da atividade jurisdicional. Sua origem, conforme ensina José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010), remonta à década de 1990, com a implementação de sistemas de acompanhamento processual.

Inicialmente, a utilização de recursos digitais era tímida e restrita. O marco inicial para a utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no Poder Judiciário se deu com a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991), que permitiu, pela primeira vez, a prática de atos processuais (citações, intimações e notificações) por meio eletrônico. Essa inovação, contudo, ainda apresentava limitações, pois estava condicionada à previsão contratual, e somente poderia ser utilizada por pessoa jurídica ou firma individual (Lazzarotto, 2023).

Posteriormente, a novidade encontrou respaldo na Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais e previu, no seu art. 8º, §2º, a prática de atos processuais por meios eletrônicos, tornando-se a primeira lei a autorizar a substituição do formato físico pelo eletrônico (Dantas; Braz, 2022). Ainda no ano de 2001, houve a implementação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), sistema responsável pela emissão de certificados digitais que asseguram a identificação eletrônica de forma autêntica, íntegra e segura, permitindo a realização de atos judiciais integralmente virtuais. No mesmo período, houve o lançamento do Sistema BacenJud, administrado pelo Banco Central, que passou a permitir aos magistrados a constrição eletrônica de valores em contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas (Lazzarotto, 2023), conferindo maior efetividade e celeridade ao processo executivo.

Sem dúvidas, tais inovações foram decisivas para a informatização processual; contudo, o avanço mais significativo ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, elaborada como resposta à chamada “crise de eficiência” do Judiciário brasileiro. Essa reforma acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, instituindo a duração razoável do processo como direito fundamental, ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

² Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

(...)

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Embora essa garantia já estivesse prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Convenção Americana dos Direitos Humanos (o Pacto de São José da Costa Rica), somente com a EC nº 45/2004 houve o despertar da legislação infraconstitucional a esse princípio (Lazzarotto, 2023).

Descrito por Câmara (2017, p. 95) como “um dos elementos formadores do modelo constitucional de processo civil que busca a produção dos resultados – qualitativamente bons – a que o processo civil se dirige”, a consagração da duração razoável do processo intensificou a busca por mecanismos capazes de garantir maior celeridade processual (Pereira, 2020) e, conseqüentemente, fomentou o uso da tecnologia para evitar a morosidade dos processos.

Foi nesse contexto que, em 2006, houve a promulgação da Lei nº 11.419, regulamentadora da informatização judiciária, que se encarregou de estabelecer as diretrizes para a instalação do processo judicial eletrônico, representando um marco definitivo na harmonização entre o Poder Judiciário e a tecnologia. Na sequência desse movimento normativo, o próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 193, inseriu a possibilidade de modalidade eletrônica ao processo judicial, reconhecendo a validade dos atos processuais praticados por meio digital, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade e conservação, previstos em lei.

As mudanças trazidas pela evolução tecnológica se tornam evidentes ao longo dos anos. Os processos e atos processuais, antes estritamente físicos, passaram gradativamente a integrar o ambiente digital, os protocolos presenciais foram substituídos pela realização remota, as assinaturas a pulso por certificados digitais e, até mesmo as audiências presenciais por sessões virtuais (Daun; Paião, 2019). Nesse movimento, o Judiciário incorporou progressivamente sistemas eletrônicos, alterando a forma como o processo judicial é compreendido e percebido pela sociedade.

A transformação para o digital, no entanto, não se restringiu à mera substituição de procedimentos físicos por meios eletrônicos. A evolução tecnológica no âmbito jurídico evoluiu para soluções mais sofisticadas, culminando em inovações capazes não apenas de modernizar a gestão processual, mas de reestruturar a própria dinâmica jurisdicional. Para Barbosa (2023), a incorporação de sistemas inteligentes representa o passo seguinte, indo além da informatização e alcançando a

organização eficiente de grandes volumes de dados processuais, a automação de tarefas complexas e a análise preditiva de decisões.

Acontece que, embora tais mudanças respondam o anseio por maior celeridade e eficiência, também trazem implicações constitucionais mais profundas quando inseridas no processo de tomada de decisão, sobretudo porque devem observar os direitos fundamentais.

No tocante aos precedentes judiciais, Buttner (2024) ressalta que, embora seja inegável o potencial da inteligência artificial para auxiliar na uniformização e racionalização das decisões, existem limitações significantes, especialmente na aplicação em casos de maior complexidade e na própria fundamentação judicial. Isso porque tais situações exigem atividade interpretativa e criativa, além da apuração criteriosa do significado da *ratio decidendi*; no entanto, lógica dedutiva utilizada pela IA, como adverte Atienza (2014, 16), “[...] só nos oferece critérios de correção formais, mas não se ocupa das questões materiais ou de conteúdo que, claramente, são relevantes quando se argumenta em contextos que não sejam os das ciências formais (lógica e matemática)”.

É diante desse cenário que a promessa de uma Justiça mais célere e alinhada às demandas sociais através da aplicação de precedentes pela IA, deve ser ponderada diante do risco de padronização excessiva, de enfraquecimento do contraditório e da fundamentação individualizada – valores indispensáveis à efetiva segurança jurídica no processo civil.

3.2.2 O emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: automação e apoio à tomada de decisão

Historicamente, o Poder Judiciário demonstrou resistência à incorporação de inovações tecnológica. No entanto, a crescente pressão por eficiência tem levado os tribunais a recorrerem a ferramentas algorítmicas, tanto para enfrentar o expressivo volume de demandas em tramitação quanto para conter os elevados custos operacionais e de mão de obra.

Com efeito, a substituição do processo físico para o processo digital representou um avanço significativo, mas não foi suficiente para eliminar problemas estruturais que marcam o Judiciário brasileiro, como a morosidade processual e o aumento contínuo das despesas institucionais (Lazzarotto, 2023). A prestação

jurisdicional manteve-se lenta, e os gastos da máquina pública permaneceram em crescimento anual.

A utilização da inteligência artificial, nesse contexto, surge com dois objetivos principais: a automação e o apoio à tomada de decisão. Tais dimensões serão examinadas no presente subtópico, enquanto a seção seguinte se concentrará na análise de sua relação com o regime de precedentes, tema central do presente trabalho.

No que se refere à automação, Germinari, Carmo e Ayuda (2025) explicam que a inteligência artificial tem como objetivo simplificar tarefas rotineiras e oferecer suporte à gestão processual a partir da ciência de dados. Segundo os autores, essas ferramentas contribuem para minimizar a interferência de fatores subjetivos, aliviar a sobrecarga de trabalho e suprir a carência de pessoal, além de possibilitar o remanejamento de servidores para atividades que não podem ser integralmente desempenhados por sistemas automatizados.

Entre os exemplos mais relevantes dos mecanismos utilizados com esse objetivo, Bárbara Guasque (2021) destaca o Sisbajud, substituto do já mencionado BacenJud, e resultado de uma cooperação entre o CNJ, o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN). A ferramenta, utilizada principalmente em execuções processuais, possibilita a atualização automática do valor da dívida, a emissão de ordens de bloqueio de ativos e a análise dos resultados obtidos, inclusive com o levantamento imediato de restrições indevidas. Integrado a outros sistemas, como o RenaJud e o InfoJud, o Sisbajud ampliou a efetividade das execuções ao possibilitar, inclusive, a transferência automática de valores penhorados para conta judicial (Guasque, 2021). Trata-se, portanto, de um exemplo concreto de automação que gera maior eficiência e segurança na atividade jurisdicional.

Outro caso é o programa Elis, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Baseado em inteligência artificial, o sistema otimiza processos de execução fiscal, realizando análises como a conferência da petição inicial, a verificação da certidão de dívida ativa e a identificação de possíveis inconsistências ou prescrições, além de gerar a minuta do despacho inicial (Guasque, 2021). A ferramenta mostra como a automação pode reduzir etapas burocráticas, liberar recursos humanos e aumentar a celeridade processual.

Nos tribunais superiores e estaduais de todo o país, a IA também têm sido incorporadas especialmente nas etapas iniciais de análise processual, permitindo

identificar o objeto das demandas, classificar ações e agrupar casos semelhantes. Esses sistemas permitem identificar o objeto das demandas, classificar ações e agrupar casos semelhantes, o que acelera o trâmite, favorece a uniformização de entendimentos e contribui para o fortalecimento da segurança jurídica (Guasque, 2021).

Assim, observa-se assim que, de modo semelhante ao uso do regime de precedentes, as soluções tecnológicas buscam reduzir tarefas repetitivas, liberando os magistrados de funções operacionais, tornando o Judiciário mais ágil, eficiente e sintonizado com as demandas de uma sociedade caracterizada pela velocidade de informação e pelo crescimento contínuo de litígios. Contudo, como observa Lazzarotto (2023), a automação não esgota as potencialidades da inteligência artificial no âmbito jurídico brasileiro: cresce o interesse no desenvolvimento de sistemas capazes de auxiliar magistrados em etapas decisórias, ampliando o alcance da tecnologia para além da mera operacionalidade.

Com o avanço de ferramentas como *big data*, *machine learning*, processamento de linguagem natural e algoritmos, surgiram sistemas mais sofisticados, aptos a apoiar – e em certos casos até substituir – a atividade judicante. Giannakos (2023) distingue dois modelos de utilização: o automatizado, em que a IA substituiria o juiz humano em todas as etapas da decisão, e o consultivo, no qual a tecnologia funciona como apoio, sugerindo soluções que permanecem sujeitas à análise e validação do magistrado.

Sob essa perspectiva, a experiência brasileira tem priorizado o modelo consultivo, como ilustram sistemas desenvolvidos pelo Poder Judiciário, a exemplo do Larry, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), e do Sinapse, do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), escolhidos para serem abordados no presente trabalho.

O sistema Larry opera de forma contínua no acompanhamento dos processos eletrônicos do Tribunal. Em primeiro momento, ele realiza a análise de similaridade textual, sinalizando processos com correspondência igual ou superior a 93%. Em seguida, auxilia os desembargadores na elaboração de votos, sugerindo os últimos três votos relacionados ao tema. O sistema encontra-se, ainda, em fase de treinamento para futuramente elaborar minutas de votos e despachos (Rosa; Guasque, 2020).

Já o Sinapse, utiliza técnicas de *deep learning* para apoiar os magistrados na análise de petições, oferecendo acesso a decisões semelhantes anteriores e disponibilizando um gerador de texto capaz de sugerir trechos ou até mesmo decisões completas (Lazzarotto, 2023). O desenvolvimento dessa plataforma pelo TJRO foi de tal relevância que levou o CNJ a firmar o Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, ampliando o uso da plataforma em âmbito nacional (CNJ, 2021).

Nessa perspectiva, Gomes e Nunes (2022) expõem que, a partir de bancos de dados de precedentes, a tecnologia oferece aos magistrados análises estatísticas que indicam soluções para casos semelhantes, o que contribui para agilizar o trâmite processual e reduzir divergências decisórias. Diante desse cenário e do congestionamento do Judiciário, a inteligência artificial apresenta-se como alternativa para acelerar o processo, padronizar decisões e harmonizar entendimentos, reforçando a segurança jurídica.

Todavia, observa-se também uma tendência de implementação da inteligência artificial em caráter integralmente automatizado, como aponta Demétrio Beck Giannakos (2023), consequência natural da lógica utilitarista e da busca por acelerar a marcha procedimental. Sob a ótica das garantias fundamentais do processo, é justamente nesse cenário onde reside o maior risco (Roque; Santos, 2020).

A construção das decisões a partir de bancos de dados pode conduzir a uma padronização excessiva e à produção irrefletida de julgados, desconsiderando as particularidades dos casos concretos. Nessa dinâmica, privilegia-se o aumento da produtividade em detrimento do contraditório substancial e da imprescindível individualização das decisões, o que compromete não apenas a qualidade da prestação jurisdicional, mas também a própria legitimidade democrática da jurisdição.

Desse modo, é essencial destacar que a utilização dessas inovações tecnológicas para aplicação de precedentes, durante o processo de construção das decisões judiciais não pode ocorrer de forma acrítica, sob pena de se ignorar que os próprios padrões decisórios estão sujeitos a interpretações diversas (Pereira, 2020). É nesse ponto que se insere a análise das aplicações concretas da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere ao regime precedentalista, tema do próximo subtópico.

3.2.3 O emprego da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: aplicações específicas da IA ao regime precedentalista

O presente subitem tem por objetivo examinar a utilização da inteligência artificial na formação e na aplicação de provimentos ou padrões decisórios, destacando alguns dos sistemas atualmente implementados pelos tribunais superiores e estaduais.

Diversas ferramentas foram desenvolvidas com o intuito de enfrentar o elevado volume de litígios e conferir maior segurança, permitindo que os magistrados tenham acesso às decisões uns dos outros e identifiquem a chamada “jurisprudência dominante”. Essa expressão, mencionada em dispositivos do Código de Processo Civil, como nos artigos 926, §1º e 1.035, §3º, I, é, como observa João Sérgio dos Santos Pereira (2020, p. 155), “fundamental para permitir o julgamento monocrático dos feitos nas cortes superiores bem como para a edição de enunciados de súmulas ou modulação dos efeitos das decisões”.

O compartilhamento sistemático de informações por meio da inteligência artificial contribui para a efetividade do regime de precedentes, pois favorece a uniformização das decisões judiciais e reduz o espaço para discrepâncias interpretativas. Além disso, possibilita a prolação de decisões mais consistentes e isonômicas, ao identificar com maior precisão casos idênticos, reforçando previsibilidade e a estabilidade jurisprudencial. Trata-se, portanto, de recurso estratégico para a consolidação do regime de precedentes (Pereira, 2020).

Sem a pretensão de esgotar o tema, é oportuno destacar algumas experiências em curso nos tribunais brasileiros. O primeiro exemplo é a plataforma Victor, criada em parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), e implementada pelo Tribunal desde 2018. O sistema, atua na fase de triagem dos recursos, com a finalidade de otimizar a análise da existência de repercussão geral, agregando eficiência, reduzindo custos e promovendo a racionalização do fluxo processual.

Baseado em técnicas de processamento de linguagem natural, o robô Victor é capaz de compreender e organizar textos escritos em linguagem humana (Rosa; Guasque, 2020). Dessa forma, soluciona o problema do reconhecimento de padrões em textos processuais, classificando-os e vinculando-os aos precedentes (Pereira, 2020).

o projeto em questão pode ajudar na racionalização de processos (...) Victor [...] envolve o aprendizado de máquina que permite o cruzamento de informações e a geração de diferentes perspectivas e, assim, oferta condições de entendimento de como se deram os julgamentos passados e, posteriormente, pode vir a reconhecer os textos que embasaram as decisões, de acordo com os inputs fornecidos (Pereira, 2020, p. 149-150).

Mais do que agilizar o trâmite, sua atuação reforça a lógica do regime precedentalista ao integrar a triagem processual com a identificação dos entendimentos consolidados pelo Tribunal.

Importa mencionar, como registra Pereira (2020), que o objetivo inicial do projeto Victor não consiste em delegar ao algoritmo a decisão final acerca da existência da repercussão geral, mas sim treinar máquinas para organizar, classificar e identificar os temas correlatos, conferindo maior agilidade e eficiência à triagem processual, sem afastar o controle humano na etapa decisória. Essa lógica também se verifica em outras iniciativas, como a plataforma Sócrates, desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O projeto foi implementado em duas fases distintas. A primeira, denominada Sócrates 1.0, foi direcionada à automação das etapas preliminares dos recursos que chegam à Corte, possibilitando uma triagem mais precisa, a identificação de casos com questões jurídicas semelhantes e a localização de precedentes aptos a subsidiar a apreciação do caso concreto (Lazzarotto, 2023). Com o avanço do sistema, foi implementada a segunda versão, Sócrates 2.0, concebida como resposta a um dos maiores desafios enfrentados pelo STJ: a identificação, nos recursos especiais, dos pontos de controvérsia jurídica.

A nova ferramenta, muito mais moderna e poderosa, é capaz de apontar, de maneira automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência. Outrossim, o mecanismo tem o potencial de identificar palavras mais relevantes nos recursos, apresentando-as ao usuário na forma de “nuvem de palavras”, a fim de permitir rapidamente a identificação do assunto do recurso. Após extraídas essas informações, o robô oferece a indicação de itens potencialmente inadmissíveis, permitindo a confecção de uma minuta de relatório, o qual poderá ser posteriormente utilizado pelos ministros da Corte (Lazzarotto, 2023, p. 141).

De tal modo, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu um sistema de precedentes orientado à uniformização da jurisprudência, a adoção de ferramentas como as plataformas Victor e Sócrates, contribuem não apenas para

otimizar a atividade judicial, mas também para favorecer a solução uniforme de demandas semelhantes, reforçando a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados (Lazzarotto, 2023).

Há, ainda, o sistema LEIA Precedentes, desenvolvido com a finalidade de verificar a correspondência entre processos em curso nos tribunais, tanto em primeira quanto em segunda instância, e os temas vinculados à precedentes de recursos repetitivos e de repercussão geral. Por meio da utilização de técnicas avançadas, a plataforma possibilita o agrupamento de casos semelhantes e o consequente julgamento em conjunto, favorecendo a racionalização do trabalho judicial e a uniformização da jurisprudência (Softplan, 2020).

Além dessas iniciativas, chama-se atenção à outras ferramentas implementadas no cenário dos tribunais brasileiros, tais como:

a ferramenta RADAR do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual viabilizou o julgamento de 280 processos em menos de um segundo; d) a ferramenta “ELIS” do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja engrenagem agilizou a análise de milhares de execuções fiscais e e) O projeto Hércules do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cujo escopo é promover o agrupamento de processos similares e, assim, proporcionar a produção automatizada de atos processuais (Vale, 2020, p. 630-631).

Vê-se, portanto, que há inúmeros benefícios na utilização de sistemas de inteligência artificial na aplicação e formação precedentes para a administração de conflitos, sobretudo nas demandas repetitivas. Isoladamente, essa eficiência já sustenta a adoção desses sistemas no Poder Judiciário.

Porém, essa mesma lógica não pode ser estendida, sem ressalvas, ao seu uso na atividade jurisdicional, isto é, a tomada de decisão em si. Como se sabe, a decisão judicial exige mais do que a aplicação mecânica de precedentes: pressupõe interpretação contextualizada e adequada consideração do contraditório e das peculiaridades de cada caso, para que, através da atividade interpretativa e criativa, o emprego desses padrões decisórios não cause prejuízos aos direitos fundamentais. Nesse ponto, o uso da IA para a produção de decisões, quando pautado pela adoção acrítica de precedentes, tende a reduzir o julgamento a um procedimento automatizado, incapaz de captar a complexidade dos conflitos e as particularidades fáticas que lhes conferem singularidade (Pereira, 2020).

Nessa perspectiva, em vez de assegurar a efetiva uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica, corre-se o risco de instaurar um modelo de

massificação decisória, marcado pela reprodução mecânica de entendimentos previamente fixados e pela fragilização de garantias constitucionais, como o contraditório, a fundamentação e a própria legitimidade da decisão judicial.

Diante desse cenário, posto que o presente capítulo visa deslindar a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário, especialmente em sua integração com precedentes, importa agora examinar a relação da racionalidade algorítmica com a racionalidade jurídica. Afinal, se a decisão judicial pressupõe interpretação, deliberação e justificação qualificada, é preciso investigar em que medida a delegação de etapas desse processo aos algoritmos, ainda que sob a supervisão humana, pode afetar a essência da atividade jurisdicional.

3.3 A RACIONALIDADE JURÍDICA E A RELAÇÃO COM A RACIONALIDADE ALGORÍTMICA

No presente subtópico, pretende-se examinar os pontos de aproximação e de tensão entre a racionalidade jurídica, estruturada pela hermenêutica e pela atividade interpretativa do juiz, e a racionalidade algorítmica, baseada na predição e na gestão estatística de comportamentos.

Para a compreensão da racionalidade jurídica, é preciso reconhecer que a essência da prática jurídica reside na produção de argumentos, voltados à construção do convencimento que conduzirá à resolução dos conflitos (Atienza, 2014). A atividade jurisdicional, desse modo, não se limita a uma atividade de mera subsunção entre norma e fato. Como observam Gavenda e Oliveira (2010), trata-se de um processo de raciocínio no qual o magistrado confronta os fatos e argumentos apresentados pelas partes com as normas jurídicas aplicáveis.

Ademais, o Art. 489, I e §1º, do Código de Processo Civil impõe ao magistrado a exigência de fundamentar suas decisões, consolidando uma cultura de prestação de contas, demonstrando às partes e à sociedade que, a partir da análise detalhada das circunstâncias e argumentos postos ao juízo, a solução adotada é a mais adequada ao caso concreto (Gouveia; Breirenbach, 2015), o que assegura efetividade da segurança jurídica.

No contexto dos precedentes judiciais, essa racionalidade se manifesta em um procedimento que envolve a identificação da *ratio decidendi* de decisões anteriores, a comparação entre os fatos do caso concreto e os do precedente, a

análise sobre a necessidade de afastamento – por *distinguishing* ou *overruling* – e a devida fundamentação pelo magistrado. Nesse sentido, aplicar um precedente não se reduz a reconhecer semelhanças, mas exige um esforço interpretativo e justificativo destinado a assegurar coerência e legitimidade ao julgar (Buttner, 2024).

Assim, a racionalidade jurídica se caracteriza pela deliberação discursiva, pela busca de coerência e universalidade e, sobretudo, pela necessidade de justificar a escolha interpretativa, conferindo legitimidade democrática e estabilidade ao ordenamento jurídico (Buttner, 2024). É nesse espaço hermenêutico e argumentativo que se torna possível a formulação adequada da fundamentação. Nesses termos, reconhece-se que há, de fato, um raciocínio jurídico próprio, o qual se distingue pela complexidade e pela singularidade.

Por outro lado, a racionalidade algorítmica está relacionada à forma como sistemas de inteligência artificial processam dados e chegam a resultados a partir de padrões estatísticos e probabilísticos. Para Paula Cardoso Pereira (2022), esse modelo se apoia na coleta massiva de dados, no aprendizado de máquina e no reconhecimento tais padrões. Atua, desse modo, através da análise de outras proposições já reconhecidas como verdadeiras, em operações baseadas em decisões pretéritas. Nesse sentido, sistemas de IA aplicados ao Judiciário operam dentro de uma lógica de previsibilidade e padronização (Simioni; Araújo, 2024). Surge então, uma dúvida crucial: A inteligência artificial conseguiria captar o raciocínio jurídico?

Considerando que os modelos de IA têm como finalidade simular processos característicos da inteligência humana por meio de recursos computacionais, a sua aplicação no campo jurídico implica a reprodução artificial de funções cognitivas – como linguagem, atenção, planejamento, memória e percepção. Contudo, Buttner (2024), pontua que, para que tal simulação tenha aderência ao universo jurídico, é indispensável que o sistema leve em conta o conjunto, incluindo princípios éticos, doutrina, costumes, normas legais, jurisprudência, políticas públicas e conhecimentos interdisciplinares, além da argumentação levantada, e não apenas as fontes que compõem o ordenamento. Dessa forma, ao simular as funções cognitivas do operador do direito, a IA deverá dialogar com esse ambiente específico, a partir do qual poderá sugerir soluções para os casos submetidos à sua análise.

No entanto, como observam Boeing e Moraes da Rosa (2020), ainda que existam aplicações de inteligência artificial capazes de processar a linguagem natural e realizar a leitura de modo relativamente satisfatório, esses sistemas não conseguem

reproduzir o raciocínio jurídico, tampouco justificar suas conclusões, evidenciando a ausência do elemento argumentativo indispensável à legitimidade das decisões no Estado Democrático de Direito.

Medina e Martins (2020) advertem que a elaboração de um sistema de inteligência artificial, capaz de realizar um processo interpretativo completo configura tarefa altamente complexa, tanto pelas dificuldades técnicas e computacionais envolvidas quanto pela diversidade de concepções jurídicas existentes. Ademais, as críticas dirigidas à aplicação dos precedentes, inevitavelmente repercutirão também sobre os sistemas de IA que nelas se baseiam. A diferença para os autores, contudo, é que tais sistemas não possuem a mesma capacidade crítica de um ser humano, estando restritos às determinações inscritas em seus algoritmos, o que limita a amplitude de sua atuação, pois “falta mesmo aos robôs a compreensão do mundo de que falava Moztetic, a qual é essencial para a atividade da argumentação” (Zanon Junior; Kirtschig, 2021, p. 209).

No que concerne ao tratamento de precedentes, Nogueira Junior (2023) reconhece que a IA possui grande potencial, sobretudo ao auxiliar na análise comparativa e na identificação de padrões em decisões anteriores, favorecendo a estabilidade, coerência e integridade. Entretanto, a aplicação do precedente demanda mais do que uma simples comparação textual, exige-se a atribuição de sentido jurídico pelo intérprete.

Nesse ponto, João Sérgio dos Santos Pereira (2020) destaca que, no sistema de precedentes brasileiro essas limitações assumem contornos ainda mais críticos, devido a duas razões centrais. A primeira, decorre da ausência de uma tradição consolidada de identificação e formulação da *ratio decidendi*, capaz de evidenciar o caminho argumentativo percorrido pelo tribunal até a formação do juízo decisório. Essa ausência dificulta o cotejo analítico entre casos, comprometendo a avaliação quanto à aplicabilidade da norma extraída de um precedente a situação subsequente.

A segunda razão relaciona-se a adoção do modelo de julgamento *seratim*, em que cada magistrado apresenta seu voto de forma isolada, resultando em um acórdão composto por manifestações difusas, muitas vezes opacas quanto ao conteúdo efetivamente decidido. Em vez de uma construção dialógica, formam-se opiniões paralelas que, por vezes, são confundidas com a essência do julgado, tornando complexa, mesmo diante de consenso no resultado, a identificação da

decisão vinculante, o que fragiliza a função uniformizadora do sistema (Vale; Pereira, 2023).

Ao fazer sua análise, Mitideiro (2023) enfatiza que a identificação da *ratio decidendi* e a avaliação de sua aplicabilidade a um caso concreto não se reduzem a uma operação mecânica, mas exigem interpretação. Nesse ponto, para ele, uma interpretação só pode ser considerada racional quando a atividade do intérprete é devidamente justificada e o resultado alcançado se mostra coerente e universalizável – valores que se refletem no próprio sistema de precedentes judiciais brasileiro. De forma complementar, Zanon Júnior (2019; 2022) observa que a aplicação de precedentes demanda a utilização do *distinguishing* e *overruling*, para garantir a flexibilidade e desenvolvimento do Direito. Segundo o autor, o processo decisório ultrapassa a mera subsunção lógica e se revela como uma atividade criativa, fundada em múltiplos critérios de julgamento e em argumentos de natureza também axiológica.

Nesse cenário, Nader (2023) alerta que o Direito, como fenômeno cultural, só revela seus significados pela interpretação humana, o que evidencia as limitações da inteligência artificial: embora suas conclusões possam parecer racionais, não necessariamente correspondem ao resultado socialmente adequado. Atienza (2014) reforça essa crítica ao destacar que a lógica dedutiva-matemática da IA é insuficiente para captar dimensões materiais valorativas, de modo que, trata-se de uma “reprodução parcial de ações cognitivas humanas, mas não é a reprodução parcial do cérebro multitarefas humano” (Peixoto, 2020, p. 18).

Esses dilemas evidenciam os desafios decorrentes da utilização da inteligência artificial na aplicação dos precedentes, o que torna ainda mais premente a definição de limites constitucionais e processuais. Nesse sentido, o próximo capítulo analisará as balizas que devem orientar esse fenômeno, com especial atenção à iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que, por meio da Resolução nº 615/2025, busca estabelecer parâmetros regulatórios capazes de equilibrar inovação tecnológica e preservação das garantias fundamentais.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS E MARCOS NORMATIVOS

A inserção da inteligência artificial no âmbito da aplicação dos precedentes representa um dos mais significativos desafios contemporâneos do processo civil brasileiro. Se, de um lado, a utilização de sistemas algorítmicos promete conferir maior eficiência, uniformização e previsibilidade às decisões judiciais, de outro, suscita preocupações constitucionais relacionadas à preservação do devido processo legal, do contraditório substancial e da motivação das decisões judiciais.

A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça surge como marco regulatório que pretende equilibrar tais tensões, estabelecendo parâmetros mínimos para a governança e utilização da IA no Judiciário. Entretanto, apesar dos avanços, persistem lacunas quanto à suficiência de suas disposições para garantir a compatibilidade entre inovação tecnológica e princípios constitucionais.

Assim, este capítulo busca analisar criticamente os impactos e limites da utilização da IA na aplicação de precedentes, considerando alguns aspectos centrais: a tensão entre padronização e massificação; os limites constitucionais decorrentes do devido processo legal, do contraditório e da motivação das decisões; a compatibilidade entre algoritmos e a fundamentação exigida pelo art. 489, §1º, do CPC; o risco de despersonalização das decisões judiciais; e a Resolução 615/2025 como tentativa de equilíbrio, destacando seus limites e omissões.

4.1 A AUTOMAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES: ENTRE PADRONIZAÇÃO E MASSIFICAÇÃO

Como amplamente demonstrado, a automação da aplicação de precedentes é apresentada como solução para o histórico problema da morosidade processual e do congestionamento de demandas repetitivas no Judiciário brasileiro. Sistemas algorítmicos, ao organizarem grandes bancos de dados jurisprudenciais, podem identificar com rapidez e precisão os precedentes judiciais aplicáveis, promovendo uniformidade decisória e previsibilidade das soluções jurídicas. Essa expectativa conecta-se diretamente ao valor constitucional da segurança jurídica e ao imperativo administrativo de redução do acervo em atraso (Siqueira Neto; Menezes, 2020).

Contudo, a transformação dos precedentes em insumos para sistemas automatizados impõe tensões profundas entre dois vetores normativos e argumentativos: (i) a legítima padronização para fins de segurança jurídica (buscar isonomia, coerência e previsibilidade) e (ii) o risco de massificação, ou seja, a reprodução acrítica sem a necessária análise hermenêutica, fática e principiológica que justifique sua aplicação caso a caso, podendo promover a despersonalização das decisões judiciais.

Como visto, sistemas algorítmicos, por natureza, operam a partir da identificação de padrões formais e correlações estatísticas; não possuem, portanto, a capacidade hermenêutica de interpretar contextos, valores e peculiaridades fáticas. Isso significa que, ao serem alimentados com precedentes judiciais, os modelos de IA tendem a reproduzi-los de forma automatizada, sem a filtragem interpretativa que distingue casos semelhantes de casos apenas aparentemente iguais (Greenstein, 2022). Conforme reiterado pelos autores Marinotti e Fachin (2023, p. 310): “Cada decisão judicial é única, ainda que, em determinado espaço e tempo, casos iguais tenham obtido a mesma solução para o conflito”.

O risco se constrói na possibilidade de que a decisão judicial, em vez de ser resultado de um processo argumentativo, passe a ser produto de uma lógica de replicação. Como observa Pinto (2023), quando precedentes são mal formulados ou pouco delimitados, a utilização da IA tende a ampliar seus efeitos negativos, gerando “danos em massa”. O autor exemplifica essa distorção com o REsp 1.141.990/PR, julgado pelo STJ em 2009: uma tese construída para situações específicas, alienação de bens móveis em execução fiscal, passou a ser aplicada de maneira generalizada, alcançando inclusive imóveis e cadeias sucessivas de alienações. Ao ser transformada em dado para sistemas automatizados, essa *ratio* expandida passou a ser replicada sem as devidas distinções, comprometendo a segurança jurídica de terceiros de boa-fé.

Esse exemplo revela um ponto crucial: a diferença entre precedente como argumento e precedente como dado. O primeiro exige um processo hermenêutico, em que o julgador avalia a pertinência do precedente à luz das circunstâncias do caso concreto, podendo aplicar técnicas de *distinguishing* ou até mesmo de *overruling*. Já o segundo é tratado como informação padronizada, pronta para ser reproduzida em série. A automação, ao privilegiar a lógica dos dados, tende a transformar precedentes

em fórmulas rígidas, esvaziando o espaço argumentativo e dialógico que caracteriza a jurisdição democrática (Staats; Morais, 2023).

O problema é intensificado pelos fatores técnicos: bases jurisprudenciais muitas vezes carecem de metadados adequados para identificar claramente a *ratio decidendi*, os pressupostos fáticos considerados e os limites do precedente. Em tais condições, os algoritmos aprendem a partir de ementas ou trechos simplificados, o que acentua a tendência à generalização. Sem uma “etiquetagem jurídica” que destaque elementos essenciais da decisão, a IA trata cada precedente como regra absoluta, aumentando o risco de injustiças materiais (Kato et al., 2025).

Do ponto de vista processual, essa massificação pode gerar consequências atenuantes. Primeiro, compromete a individualização do julgamento, que é exigência constitucional do devido processo legal substancial. Segundo, empobrece a motivação das decisões, reduzindo-a a uma justificação formal baseada na mera citação de precedente, sem análise crítica de sua pertinência. Terceiro, fragiliza a participação das partes, uma vez que o contraditório perde força diante de decisões pré-programadas por sistemas automatizados. Nesse sentido, entende-se que a massificação é uma forma de enviesamento, pois acaba inibindo o pensamento crítico e jurídico que envolve o contexto judicial (Marinotti; Fachin, 2023).

Portanto, o desafio que se coloca não é negar a utilidade da IA na identificação e sistematização de precedentes, mas estabelecer limites claros para evitar que a padronização degenera em massificação. É preciso garantir mecanismos de curadoria e atualização contínua dos precedentes inseridos em bases de dados, exigir transparência algorítmica para que as partes compreendam os critérios utilizados pelos sistemas e assegurar que a decisão final seja fruto de deliberação judicial efetiva. Nesse sentido, a automação deve ser compreendida como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, mas não como substituta da atividade argumentativa do magistrado.

4.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO USO DE IA: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro tem sido apresentada como vetor de modernização, com promessas de celeridade, eficiência e racionalização da prestação jurisdicional, conforme

supracitado. A implementação do programa Justiça 4.0, por meio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, evidencia a aposta institucional em soluções digitais capazes de gerir o imenso volume de litígios repetitivos e de uniformizar procedimentos (CNJ, online).

Entretanto, essa agenda de inovação tecnológica não pode ser analisada de modo acrítico, pois a atividade jurisdicional está sujeita a balizas constitucionais rígidas que configuram verdadeiros limites intransponíveis ao uso de sistemas automatizados. Tais limites não derivam apenas de construções doutrinárias, mas encontram assento normativo expresso na Constituição Federal de 1988 (Gomes; Vaz; Dias, 2020).

A primeira barreira constitucional a ser considerada é o devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Carta Magna, que garante que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Essa cláusula não pode ser reduzida a um rito meramente formal; ao contrário, representa a exigência de que a atuação jurisdicional se realize em conformidade com padrões de justiça substancial e de racionalidade procedimental (Brasil 1988).

Como observa Passos (2013), o processo constitucional deve ser concebido como espaço discursivo, em que a decisão é construída pela interação entre partes e juiz, assegurando-se legitimidade democrática. Nesse sentido, quando algoritmos passam a estruturar a seleção de casos ou a sugerir soluções predefinidas, há o risco de se converter o devido processo em simples procedimento burocrático, esvaziado de sua dimensão participativa e hermenêutica.

Nessa mesma direção, o contraditório também se apresenta como obstáculo constitucional inafastável ao uso indiscriminado de IA. Previsto no art. 5º, LV, da Constituição (Brasil, 1988), o contraditório é mais do que a ciência formal dos atos processuais; é a possibilidade efetiva de influência das partes sobre a decisão. O Código de Processo Civil, em seu art. 10, reforça esse princípio ao vedar as chamadas decisões-surpresa, impondo ao magistrado o dever de abrir oportunidade de manifestação antes de decidir questão de ofício (Brasil 2015). Montolli e Cruz (2017), ao analisar a ausência de defesa técnica em processos administrativos disciplinares, já identificavam a mitigação do contraditório como afronta à Constituição.

Se em procedimentos ainda conduzidos por humanos tal déficit gera inconstitucionalidade, maior ainda é a preocupação quando algoritmos filtram

argumentos ou condicionam resultados sem espaço para a efetiva intervenção das partes.

Os Ministros Luis Felipe Salomão e Daniel Vianna Vargas (2022), alertam que esse cenário pode produzir o que Canotilho chamou de “efeito cliquet”, implicando verdadeiro retrocesso no atual estágio de proteção do contraditório, com a redução das partes à condição de meras destinatárias da decisão judicial.

Não menos importante é a exigência de motivação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição. O CPC de 2015, em seu art. 489, §1º, densificou essa garantia ao estabelecer hipóteses em que a decisão será considerada não fundamentada, como quando se limita a invocar precedentes sem enfrentar a pertinência ao caso concreto. Alves (2021) pontua que a ausência de exame dos argumentos deduzidos no processo compromete a integridade da decisão.

Nesse ponto, sistemas de inteligência artificial tendem a padronizar justificações, reproduzindo precedentes de maneira acrítica, o que conduz ao empobrecimento da fundamentação. Araújo e Félix (2016), por sua vez, ressaltam que a motivação é uma garantia fundamental que se articula com a dignidade da pessoa humana, o contraditório e o devido processo. Quando a decisão é produzida por meio de algoritmos de “caixa-preta”, inacessíveis à compreensão das partes e até mesmo do julgador, o *déficit* de motivação é evidente, gerando violação direta ao texto constitucional.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional brasileira avançou ao instituir um marco específico de proteção de dados pessoais, reforçando o papel limitador da tecnologia (Macedo Júnior; Hirsch, 2025). A Lei 13.709/2018 (Brasil, 2018), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe em seu art. 20, que o titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, inclusive aquelas que definem perfis ou afetem interesses relevantes. Isso significa que nenhuma decisão que impacte direitos pode ser legitimamente proferida sem a possibilidade de revisão humana. Além disso, o art. 2º explicita os fundamentos que orientam a disciplina da proteção de dados, sendo eles:

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No plano regulamentar, destaca-se a Resolução CNJ nº 332/2020, recentemente atualizada pela Resolução nº 615/2025, que se consolidou como marco normativo na disciplina do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O texto estabelece diretrizes éticas destinadas a compatibilizar o emprego dessas tecnologias com os valores fundamentais da Justiça. A resolução detalha seus princípios em dispositivos como: a transparência (art. 8º), a governança (art. 9º) e a prestação de contas e responsabilização (art. 25º).

O princípio da transparência, previsto no art. 8º, exige que o funcionamento dos sistemas de IA seja compreensível e auditável em todos os seus níveis.

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:
I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial (CNJ, 2020).

A governança, definida no art. 9º, impõe a criação de mecanismos de controle e monitoramento contínuo do uso da inteligência artificial, assegurando a conformidade de sua aplicação com os valores constitucionais e a gestão adequada dos dados utilizados. Já a prestação de contas e responsabilização, reguladas pelo art. 25º, explicita que qualquer programa de IA utilizado em qualquer setor judiciário deve apresentar prestação de contas com a finalidade de retorno positivo aos usuários, compreendendo, portanto:

Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.
Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:

- I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;
- II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;
- III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;
- IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;
- V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros (CNJ, 2020).

Esse conjunto normativo evidencia que os limites constitucionais ao uso da inteligência artificial não constituem meros obstáculos formais, mas verdadeiros condicionamentos de validade do processo judicial. O devido processo legal, o contraditório e a motivação das decisões não podem ser relativizados sob a justificativa da eficiência algorítmica, pois integram o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. A LGPD, ao assegurar a revisão de decisões automatizadas, e o CNJ, ao impor regras de governança e ética no uso de IA, traduzem em normas concretas a exigência de que a jurisdição seja exercida de forma transparente, participativa e fundamentada.

4.3 A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ COMO TENTATIVA DE EQUILÍBRIO: LIMITES E OMISSÕES

Se de um lado a automação da aplicação de precedentes revela tensões entre padronização e massificação, e de outro, os limites constitucionais se impõem como barreiras inafastáveis à utilização indiscriminada da inteligência artificial, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça surge como referência normativa que busca compatibilizar essas dimensões. Trata-se de uma norma que, à semelhança da Resolução CNJ nº 332/2020, pretendia estabelecer as diretrizes éticas, a transparência e a governança que norteiam a utilização de IA no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2025).

O artigo inaugural da resolução fixa como objetivo da Resolução 615/2025 “promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais” (CNJ, 2025, p. 4). Estudiosos apontaram algumas preocupações no tocante à sanção desta resolução, sendo: “ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, proteção de dados

peçoais, a possibilidade de intensificação de parcialidades e de vieses discriminatórios” (Spohr; Fontanela, 2025, p.8).

O contexto de edição da Resolução nº 615/2025 está vinculada à realidade da aceleração da utilização das tecnologias de IA, em especial os modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e a IA generativa (IAGen). O CNJ reconhece que tais inovações não podem permanecer em um vácuo regulatório, sob pena de comprometer a legitimidade democrática e a segurança jurídica das decisões judiciais. Por isso, enfatiza parâmetros como publicidade, transparência e conformidade ética, concebidos como salvaguardas indispensáveis contra a opacidade algorítmica (Gabriel; Porto; Araújo, 2025). A regulação, nesse sentido, é apresentada não apenas como um enunciado programático, mas como condição de possibilidade para que a inovação não se converta em ameaça às garantias processuais.

Nesse ínterim, estabelece doze fundamentos (art. 2º) para orientar o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável da IA no Judiciário. Destacam-se a observância dos direitos fundamentais, a preservação dos valores democráticos e a exigência de transparência no funcionamento dos sistemas. Ademais, o normativo enfatiza a necessidade de assegurar a autonomia dos tribunais na implementação das ferramentas (art. 2º, §1º), evitando tanto a centralização excessiva quanto a dispersão desordenada de critérios diante da diversidade dos contextos regionais, de modo a compatibilizar inovação tecnológica com a unidade do sistema de justiça (CNJ, 2025).

Além disso, cabe destacar o art. 3º, ao delimitar oito princípios que regem a utilização da IA:

Art. 3º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:

- I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;
- II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
- III – a segurança jurídica e a segurança da informação;
- IV – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;
- V – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;
- VI – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada;

VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA (CNJ, 2025).

No mesmo sentido, o respeito contínuo aos direitos fundamentais é reiterado pelo art. 5º, que impõe a verificação permanente de compatibilidade das soluções de IA, com auditorias periódicas sob responsabilidade dos tribunais (art. 5º, §1º e §2º). Essa previsão reconhece tanto o caráter dinâmico das tecnologias quanto a possibilidade de surgimento de novos riscos ao perpassar do tempo (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Outro aspecto central é a categorização de riscos (art. 9º), inspirada em modelos regulatórios internacionais, que introduz abordagem proporcional de acordo com o impacto potencial das aplicações. O anexo de classificação estabelece hipóteses de baixo e alto risco, prevendo ainda situações em que o uso de IA é vedado (art. 10º), objetivando-se a minimizar a possibilidade de interpretações subjetivas e, posteriormente, a utilização indevida dessas ferramentas (Spohr; Fontanela, 2025). Entre as proibições estão sistemas que:

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;

II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;

III – que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos;

IV – a identificação e a autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções (CNJ, 2025).

Apesar dos avanços, a Resolução nº 615/2025 deixa lacunas relevantes ao não disciplinar a responsabilidade por erros algorítmicos, nem estabelecer parâmetros objetivos de auditabilidade e acesso ao código-fonte (Roussenq, 2024). Também

silencia sobre a relação entre desenvolvedores privados e o Judiciário, criando riscos de dependência tecnológica. Essas omissões fragilizam a efetividade do marco regulatório e transferem ao intérprete judicial o ônus de suprir tais falhas, com potencial de gerar insegurança jurídica.

Em síntese, a Resolução nº 615/2025 constitui importante tentativa de equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguarda constitucional, mas revela-se ainda um marco regulatório inicial, com caráter mais programático do que vinculante. Seu êxito dependerá não apenas da adesão formal dos tribunais, mas da capacidade de implementação prática de mecanismos de supervisão, responsabilização e controle democrático. O desafio, portanto, não está apenas em normatizar a IA no Judiciário, mas em assegurar que a regulação efetivamente previna abusos e preserve os pilares do Estado de Direito.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO REGIME JURÍDICO

A inserção progressiva da inteligência artificial no Poder Judiciário impõe a reflexão sobre sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais do processo civil. A chamada racionalidade algorítmica, sustentada por modelos estatísticos e probabilísticos, difere substancialmente da racionalidade jurídica, que se ancora na ponderação de princípios, na análise do caso concreto e na legitimidade democrática da decisão, conforme observado. O desafio consiste em harmonizar esses dois modos de racionalidade, de forma que a previsibilidade e a eficiência proporcionadas pela automação não suprimam a exigência de fundamentação individualizada e de contraditório (Cambi; Amaral, 2023).

Nessa perspectiva, é possível projetar três cenários futuros. Em um cenário otimista, a IA atuaria de maneira consultiva, fornecendo subsídios técnicos e estatísticos para auxiliar o magistrado, sem substituir seu juízo crítico, de modo a ampliar a eficiência da jurisdição sem comprometer garantias constitucionais. Em um cenário pessimista, haveria a substituição parcial do raciocínio humano pela lógica algorítmica, conduzindo à massificação decisória e à reprodução de vieses ocultos, em detrimento da individualização dos casos. Já um cenário intermediário vislumbra a coexistência entre automação e controle humano, impondo como condição indispensável a criação de mecanismos de transparência e auditabilidade dos sistemas.

Outro ponto crucial diz respeito à responsabilidade em eventuais erros ou distorções gerados por decisões automatizadas. Se um precedente for aplicado de maneira equivocada por um sistema algorítmico, a quem deverá ser imputada a responsabilidade? Ao magistrado que homologou a decisão, ao programador que desenvolveu o algoritmo ou ao Estado que autorizou a sua utilização?

Essa indagação revela a necessidade de se estabelecer um regime jurídico claro de *accountability*, capaz de distribuir responsabilidades entre os atores envolvidos e assegurar que a delegação parcial de funções ao sistema não implique esvaziamento da função jurisdicional nem fragilização da proteção de direitos fundamentais (Contini; Ontanu; Velicogna, 2024; Al-Dulaimi; Mohammed, 2025). Importa registrar que, no Brasil, ainda inexiste normativa específica para disciplinar a responsabilidade decorrente de erros algorítmicos no âmbito judicial, o que amplia a

insegurança quanto à imputação de deveres e evidencia a urgência de uma regulação adequada (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Exemplos internacionais ilustram os diferentes caminhos possíveis da utilização da inteligência artificial no Judiciário. Na Estônia, discute-se o uso de “juízes-robôs” em causas de menor valor (Ferro, 2021); na China, tribunais digitais integram a IA em todas as fases do processo (Passos, 2023); nos Estados Unidos, o sistema COMPAS, voltado à análise de reincidência criminal, demonstra os riscos de vieses discriminatórios (Gondim; Feitosa, 2022); no Canadá, projetos como o Lexum reforçam a transparência no acesso à jurisprudência (Poulin, 2004); e, na União Europeia, o *AI Act* reconhece a justiça como área de alto risco, impondo requisitos de explicabilidade e auditabilidade (Carnat, 2024). Tais experiências evidenciam que a tecnologia pode ampliar eficiência e acesso, mas também acentuar desafios éticos e constitucionais que não podem ser ignorados.

No plano normativo, observa-se a tendência de ampliação das regulamentações, como já demonstrado pela Resolução CNJ nº 615/2025, e pela experiência internacional, em especial o *AI Act* europeu, que classifica o uso da IA na justiça como de alto risco e impõe salvaguardas específicas. No entanto, a regulação normativa, por si só, não basta: é preciso desenvolver diretrizes éticas e institucionais capazes de assegurar imparcialidade, prevenir vieses e preservar a legitimidade democrática da jurisdição. O futuro da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, portanto, dependerá da sua capacidade de se integrar de modo equilibrado ao processo civil, servindo como instrumento de reforço da segurança jurídica, e não como fator de erosão do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a consolidação da cultura dos precedentes no processo civil brasileiro, especialmente após o CPC/2015, representou um marco importante para a uniformização jurisprudencial e a promoção da segurança jurídica. Todavia, também trouxe desafios inerentes ao risco de massificação das decisões e à reprodução acrítica de ementas, exigindo constante vigilância para que o dever de fundamentação não seja relativizado.

Nesse contexto, a incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro apresenta-se como um fenômeno inevitável e multifacetado. Embora a IA se revele como ferramenta útil para ampliar a eficiência, reduzir a morosidade e auxiliar na aplicação de precedentes, sua utilização não pode se dissociar dos limites constitucionais e processuais que estruturam o Estado Democrático de Direito. O devido processo legal, o contraditório e a motivação das decisões permanecem como pilares inafastáveis, ainda que diante da racionalidade algorítmica.

A Resolução CNJ nº 615/2025 surge como tentativa de equilibrar inovação tecnológica e garantias fundamentais, mas suas limitações e omissões demonstram que a regulação ainda está em construção. A tensão entre padronização e individualização, entre eficiência e legitimidade, evidencia que a inteligência artificial deve ser vista não como substituta, mas como instrumento complementar ao exercício jurisdicional, sempre subordinada à racionalidade jurídica e à autoridade humana.

Diante disso, conclui-se que o grande desafio contemporâneo consiste em compatibilizar os avanços tecnológicos e o objetivo de preservação da segurança jurídica com a dignidade da decisão judicial. O futuro do processo civil brasileiro dependerá da capacidade de integrar inteligência artificial e precedentes de forma crítica, transparente e responsável, assegurando que a busca por eficiência não comprometa os valores constitucionais que legitimam a jurisdição.

REFERÊNCIAS

AL-DULAIMI, A.O.M.; MOHAMMED, M.A.W. Legal responsibility for errors caused by artificial intelligence (AI) in the public sector. **International Journal of Law and Management**, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/IJLMA-08-2024-0295>. Acesso em: 09 set. 2025.

ALMEIDA, R.O. **Tradição jurídica brasileira, precedentes obrigatórios e uniformização jurisprudencial: contradição em termos ou possibilidade concreta?**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

ALMEIDA FILHO, J.C.A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, M.F. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz do Novo Código de Processo Civil. **Ciências Jurídicas**, v.22, n.2, p.50-58, 2021.

ARAÚJO, C. FELIX, Y. A Motivação Das Decisões Como Garantia Fundamental No Processo Penal Brasileiro. **Revista da AJURIS**, v.42, n.139, p.69–86, 2016.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias das Argumentações Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARBOSA, V.A.P. **Inteligência Artificial e Sistema de precedente brasileiro: Explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal**. Dissertação (Mestrado em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 02 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 02 de ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.141.990/PR.** Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: José Agnaldo de Moraes. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/11/2010. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2010]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900998090&dt_publicacao=19/11/2010. Acesso em: 25 ago. 2025.

BOBBIO, N. La certezza del Diritto è un mito?. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, v.28, p.150-151, 1951.

BOEING, D. H. A.; MORAIS DA ROSA, A. **Ensinando o robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. Florianópolis: Emais, 2020.

BONAT, D.; PEIXOTO, F.H. **Racionalidade no Direito:** Inteligência Artificial e Precedentes. 1.ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

BÜTTNER, P. Precedentes judiciais, inteligência artificial e a (in)dispensável atividade interpretativa do juiz. **Revista ESMESC**, v. 31, n. 37, p.199-224, 2024.

CALURI, L.N. **Inteligência Artificial:** instrumento de aprimoramento para o cumprimento dos precedentes judiciais vinculantes. 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

CÂMARA, A.F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério.** 1.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CÂMARA, A. F. **Por Um Modelo Deliberativo De Formação E Aplicação De Padrões Decisórios Vinculantes**: análise da formação e aplicação dos padrões decisórios vinculantes a partir do conceito de contraditório como princípio da não-surpresa e da exigência de deliberação qualificada pelos tribunais. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual), Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.

CAMBI, E.A.S.; AMARAL, M.E.T.P.T. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023

CANALLI, R.L. Gestão De Precedentes E A Inteligência Artificial. IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Fortalecendo a Cultura De Precedentes. Brasília: STF e STJ, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8VJI7yi_H0. Acesso em: 01 set. 2025.

CARNAT, I. Addressing the risks of generative AI for the judiciary: The accountability framework(s) under the EU AI Act. **Computer Law & Security Review**, v.55, n.106067, p.1-14, 2024.

CASIMIRO, J.S.C.; GOUVEIA, L.G. Processo judicial e decisão fundamentada: atualmente, no contexto brasileiro, é possível a inteligência artificial de raciocínio jurídico aplicar o direito tal qual o juiz humano?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, p. 346-373, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sinapses**: plataforma de inteligência artificial conquista prêmio na Expojud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses-plataforma-de-inteligencia-artificial-conquista-premio-na-expojud/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 01 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Termo de Cooperação Técnica nº 042/2018**. Termo de cooperação que entre si celebram o conselho nacional de justiça e o tribunal de justiça do estado de Rondônia, para fins que especifica. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2018/10/048ed81bd32beb1e9c885109d1c54a5b.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

CONTINI, F.; ONTANU, E.A.; VELICOGNA, M. AI Accountability in Judicial Proceedings: An Actor–Network Approach. **Laws**, v.13, n.6, p.71, 2024.

COUTO E SILVA, A. O princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**, v. 237, p. 271-316, 2004.

DANTAS, F. W. S.; BRAZ, G. F. Inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, vol. 2, p. 51-79, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.S.; Oliveira, R.A. **Curso de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, F. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 135-174, 2017.

DUAN, R.R.; PAIÃO, O.S. **O uso da inteligência artificial no direito: a aplicação nos precedentes judiciais e na uniformização da jurisprudência**. In: IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2019, Jacarezinho. Anais [...]. Jacarezinho, Paraná: UENP, 2019, p. 159-172. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2019/direito-constitucional-contemporaneo-i.pdf#page=159>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FERRARI, I.; BECKER, D. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, D.; LUCON, P.H.S.; WOLKART, Erik Navarro (org.) **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FERRO, S.H.S. PERMISSIBILIDADE DO JUIZ ROBÔ NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v.7, n.6, p.2059-2080, 2021.

FUGA, B. A. S. **Superação de precedentes**: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes. 2 ed. Londrina: Thoth, 2020.

GABRIEL, A.P.; PORTO, F.R.; ARAÚJO, V.S. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PRECEDENTES E A RESOLUÇÃO CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, n.1, p. 1-17, 2025.

GAVENDA, M.; OLIVEIRA, L. P. O. **A uniformização jurisprudencial imposta pelo novo código de processo civil e a possibilidade de uso de inteligência artificial pelas cortes**. Disponível em:

<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451154df45e.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

GERMINARI, J.P.; CARMO, V.M.; AYUDA, F.G. Inteligência Artificial, automação de processos, interoperabilidade e curto benefício: onde está o problema da efetividade da justiça brasileira?. **Revista Brasileira de Direito**, v.20, n.2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2024.v20i2.5148>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GIANNAKOS, D.B.S. **Inteligência Artificial, segurança jurídica e aplicação no poder judiciário brasileiro**. 2023. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023.

GOMES, A.V.; GALIO, M.H. O Sistema de Precedentes no CPC/2015: A Necessidade de Uniformização da Jurisprudência. **Revista Científica Eletrônica Academia de Direito**, v.1, n.1, p.255-278, 2019.

GOMES, L.C.; NUNES, T.C. Decisões Judiciais Conflitantes E O Impacto Da Inteligência Artificial Na Uniformização Da Jurisprudência. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 1, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6232>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOMES, E.B.; VAZ, A.A.; DIAS, S.M.O. **Limites Éticos para o Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Brasileiro, de Acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1304>. Acesso em: 02 set. 2025.

GONDIM, V. S.; FEITOSA, G. R. P. Algoritmização da justiça criminal:: uma análise do aplicativo Compas e seus vieses. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 188, n. 188, p. 447–470, 2022.

GOUVEIA, L.G.; BREITENBACH, F.G. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. In: DIDIER JR. F. et al (Coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: precedentes**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v. 3, p. 491-519.

GREENSTEIN, S. Preserving the rule of law in the era of artificial intelligence (AI). **Artificial Intelligence and Law**, v.30, p.291–323, 2020.

GUASQUE, B. **Impactos da utilização da inteligência artificial ao processo judicial**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, v.2, 2021, Belo Horizonte. Acesso à Justiça, Inteligência Artificial e Tecnologias do Processo Judicial – II. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021. ISBN 978-65-5648-265-1.

KATO, C.Y. *et al.* A Aplicação Da Inteligência Artificial Na Uniformização De Jurisprudência No Processo Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação —REASE**, v. 11, n.5, p.7164-7187, 2025.

LAZZAROTTO, G.S. Do processo eletrônico à inteligência artificial: um estudo sobre a evolução tecnológica do poder judiciário desde a Constituição de 1988. **Ciência Sociais Aplicadas em Revista**, v.26, n.46, p.129-156, 2023.

MACEDO JÚNIOR, G.S.; HIRSCH, F.P.A. OS LIMITES JURÍDICOS E OS POTENCIAIS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n.299, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9687/5415>. Acesso em: 10 set. 2025.

MAGRANI, E. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARINOTTI, A.; FACHIN, Z. A Proteção Do Direito Fundamental À Segurança Jurídica Em Face Da Automação Da Elaboração De Minutas Pelo Sistema De Inteligência Artificial Sigma. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v.12, n.2, p.299-316, 2023.

MARTINS, W.S. **Atividade jurisdicional e o sistema de precedentes no Código de Processo Civil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MEDINA, J. M. G.; MARTINS, J. P. N. P. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais Online**, v. 1020, p. 1-22, 2020.

MENDES, A.G.C. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. *In*: NUNES, Dierle. MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MONTOLLI, C.; CRUZ, C.F. A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE DEFENSOR TÉCNICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD): garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa. **O Alferes**, v.71, n.27, p.33-74, 2017

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

NOGUEIRA JÚNIOR, W. B. **A metáfora do juiz Hércules e o uso da inteligência artificial no apoio à decisão judicial**. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023.

NUNES, D.; BAHIA, A. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. **Revista TST**, v.79, n.2, p. 118-144, 2013.

NUNES, D.; LACERDA, R. Contraditório e precedentes: primeiras linhas. *In: Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Salvador: Jus Podivm. 2014.

NUNES, D; SANTOS, N.L.; PEDRON, F.Q. **Desconfiando da (Im)Parcialidade dos Sujeitos Processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 ago. 2025.

PAIÃO, O.S. **Precedentes “abrasileirados” e a Inteligência Artificial: A busca pela ratio decidendi da Súmula Vinculante**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021.

PASSOS, F.P. PROCESSO CONSTITUCIONAL E JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. E-civitas **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, v.6, n.1., p.1-28, 2013.

PASSOS, C.M. **Robôs no Tribunal?**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/robos-no-tribunal/2084245094>. Acesso em: 09 set. 2025.

PEIXOTO, F. H. **Direito e inteligência artificial**: referenciais básicos: com comentários à Resolução CNJ 332/2020. Brasília: DR.IA, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v. 2). ISBN 978-65-00-08585-3. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/200>. Acesso em: 11 set. 2025.

PEREIRA, J.S.S.S. **A padronização decisória na era da Inteligência Artificial**: uma possível leitura hermenêutica. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional do IDP), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

PEREIRA, P. C. Racionalidade algorítmica e o governo do possível: inteligência artificial e o novo poder estatístico. *In: Encontros Anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs)*, n. 46., 2022, Caxambu. **Anais eletrônicos** [...]. Caxambu: ANPOCS, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/VisualizadorPdf?codigoArquivo=847&tipoMidia=0>. Acesso em: 11 set. 2025.

PINTO, H.A. A aplicação repetitiva de precedentes pela inteligência artificial judicial e o seu necessário aprimoramento. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v.1, n. 5, p. 1005-1044, 2023.

ROQUE, A.V.; SANTOS, L.B.R. Inteligência Artificial na toamda de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 22, n.1, p.50-78, 2020.

ROSA, A.M.; GUASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: NUNES, D.; LUCON, P.H.S.; WOLKARTE, E.N.(Coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROUSSENQ, F.S. Os desafios constitucionais da implementação da inteligência artificial nas políticas públicas: direito à privacidade, transparência e discriminação algorítmica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. 01-23, 2024.

SALOMÃO, L.F.; VARGAS, D.V. Inteligência Artificial No Judiciário. Riscos De Um Positivismo Tecnológico. **Justiça & Cidadania**, p. 26–30, 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, T.L.N. **Os impactos da inteligência artificial no sistema de precedentes**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SILVEIRA, M.A.N. O Contraditório Prévio E A Motivação No Juízo De Admissibilidade Da Acusação: O Reconhecimento Como Um Fundamento Filosófico-Político. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 40, 2015.

SIMIONI, R. L.; ARAÚJO, É. S. Inteligência artificial e o processo de construção criativa do direito: quando a cultura jurídica transborda o algoritmo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 16, n. 2, p. 369–384, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2024.162.10>.

SIQUEIRA NETO, J.F.; MENEZES, D.F.N. A inteligência artificial e os precedentes judiciais. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v.2, n.20, p.2-14, 2020.

SOFTPLAN. **Quais os procedimentos para vinculação de processo ao tema de precedente indicado pela LEIA no SAJ PG**. SAJ Ajuda, 2024. Disponível em: <https://sajajuda.tribunais.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/12952071056279>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SOUZA FILHO, L.F.F. Pacificação/Administração de Conflitos Sociais e a Realização da Justiça. **Revista EMERJ**, v. 15, n. 59, p. 24-35, 2012.

SPOHR, G.C.; FONTANELA, C. Uso Da Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário E A Legalidade Da Resolução N. 615, De 11 De Março De 2025 Do Conselho Nacional De Justiça. **Rev.CEJUR/TJSC**, v.13, n.1, p.01-18, 2025.

STAATS, S.; MORAIS, F.S. Crítica Hermenêutica Do Direito E A Inteligência Artificial No Judiciário: Desvelando As Bases Racionalistas Do Direito Processual Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 23, n. 2, p. 485-501, 2023.

STRECK, L.L.; SANTOS, I.R.; MORBACH, G. Da Genealogia dos Mecanismos Vinculantes Brasileiros: dos assentos portugueses às teses dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.14, n.1, 2019.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro - Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, n.189, p.9-52, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Robô Larry, assessor IAA, traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários**. TJPR Notícias, 7 dez. 2023. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 16 ago. 2025.

VALE, L.M.B. A tomada de decisões por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: NUNES, D.; LUCON, P.H.S.; WOLKART, E.N. (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

VALE, L.M.B.; PEREIRA, J.S.S.S. **Teoria Geral Do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZANON JUNIOR, O. L.; KIRTSCHIG, G. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E APRENDIZADO PROFUNDO. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5958. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5958>. Acesso em: 10 set. 2025.

ZANON JUNIOR, O. L. Pós-positivismo: uma análise das convergências na literatura. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 4, 2019. DOI: 10.5020/2317-2150.2019.8879. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8879/pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

ZANON JUNIOR, O. L. Premissas da teoria complexa do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 825–852, 2020. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n3p825-852. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7752>. Acesso em: 10 set. 2025.